



# ESTUDOS E APONTAMENTOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPLIANCE

COORDENAÇÃO

PAULA CRISTINA LIPPI PEREIRA DE BARROS

---



Comissão de  
Compliance

## Apresentação

Com o objetivo de perpetuar conhecimento e debates, bem como geração de novos posicionamentos e práticas no âmbito do *Compliance*, a Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP desenvolve sua atuação e função em novo ciclo de gestão iniciado em 2022. Sob a Presidência de Flavia Filhorini Lepique, Vice-Presidência de Luis Eduardo Fernandes Thomé, Secretária Geral de Aíra Nataly Freitas e Coordenação dos Grupos de Trabalho (“GTs”) com Paula Lippi, estão sendo desenvolvidos conteúdos de excelência por meio de Reuniões Ordinárias e Webinars com profissionais expoentes do *Compliance* Brasileiro, muitos deles Membros Consultivos da Comissão.

Dessa forma, com apoio incondicional de advogados, advogadas, estudantes de direito e profissionais de *Compliance* de formação não jurídica (como, por exemplo, administradores de empresas, auditores e contabilistas) e com a excelência técnica e organizacional da Secretária Geral da Comissão, Aíra Nataly Freitas, a Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP vem ultrapassando fronteiras e alcançando seus membros nomeados, bem como o público em geral interessado, por meio de reuniões transmitidas e disponibilizadas na sua página na internet, as quais fomentam conteúdo, debates e divulgação do *Compliance*.

Ademais, com o esforço do trabalho coletivo e colaborativo, muitos membros da nossa Comissão compõem os atuais sete (7) GTs temáticos, nos quais são realizadas reuniões temáticas para discussões mais profundas, que possibilitam o aprendizado, diálogo e troca de experiências entre os profissionais, bem como o desenvolvimento de projetos específicos como o presente *e-book*, que certamente tornar-se-á um dos legados da atual Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP.

Esperamos que os trabalhos da nossa Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP proporcionem bons frutos para o cenário e profissionais de *Compliance* no país, certos de que a integridade é o pilar que deve governar qualquer organização, seja no primeiro, segundo ou terceiro setor.

Agradecemos a todos os coautores pela aceitação do convite, bem como por sua dedicação aos estudos e a colaboração com esta obra.

Boa leitura a todos e todas!

**Flavia Filhorini Lepique**

Presidente da Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP

**Luis Eduardo Fernandes Thomé**

Vice-Presidente da Comissão Especial de *Compliance* da OAB  
SP

**Aíra Nataly Freitas**

Secretária Geral da Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP

**Paula Lippi**

Coordenadora dos Grupos de Trabalho da Comissão Especial de  
*Compliance* da OAB SP

...

## Sumário

<b>Apresentação</b>	<b>2</b>
<b>Due diligence em operadores de dados pessoais</b>	<b>5</b>
<b>O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no setor contábil e fiscal</b>	<b>10</b>
<b>O impacto da LGPD nas relações de trabalho</b>	<b>16</b>
<b>Compliance sindical – Riscos e desafios nas contribuições</b>	<b>22</b>
<b>A importância do compliance para a mitigação do assédio sexual no ambiente de trabalho</b>	<b>29</b>
<b>Desmistificando a RN nº 518/22</b>	<b>35</b>
<b>Marco Legal dos Criptoativos: segregação patrimonial e regra de transição como instrumentos de proteção dos consumidores, da poupança popular e de combate às práticas potencialmente nocivas</b>	<b>43</b>
<b>Reflexões sobre a origem, criminalização e a normatização da Lavagem de Dinheiro no Mercado Financeiro</b>	<b>48</b>
<b>COAF, eficiência e eficácia nas comunicações</b>	<b>57</b>
<b>ESG e compliance tributário: um enfoque segundo a governança corporativa</b>	<b>62</b>
<b>Governança corporativa, gestão de riscos, controles internos e a transição das regras do capital regulatório</b>	<b>67</b>

## ***Due diligence* em operadores de dados pessoais**

**Karim Kramel<sup>1</sup>**

A exemplo do que ocorre em legislações de proteção de dados pessoais em outros países, a LGPD reconhece como Agentes de Tratamento o Controlador e o Operador de dados e, para cada um desses Agentes, a norma brasileira atribuiu diferente grau de responsabilidade a qual recai em nível maior sobre o Controlador.

A maior responsabilização do Controlador não é decisão aleatória do legislador pátrio, mas sim decorre do fato de que este é o Agente de Tratamento que decide realizar o tratamento de dados, para finalidades que lhe atendam e beneficiem, portanto, tem como dever, garantir que pessoas físicas ou jurídicas que venha a engajar no tratamento desses dados, ofereçam garantias administrativas e técnicas suficientes para a manter os dados em segurança.

Note-se, da leitura dos artigos 42 e 52 da LGPD que a responsabilidade civil e administrativa dos agentes de tratamento de dados coexiste e, nos dois casos, é atribuída maior responsabilidade ao Controlador.

Quanto à responsabilidade civil, a lei é bastante clara ao definir os limites para cada um dos Agentes de tratamento, dispondo que o Operador apenas responderá por violações à proteção dos dados pessoais em regime de solidariedade com o Controlador e somente quando descumprir a própria lei ou as diretrizes do controlador.

Depreende-se, portanto, da leitura do artigo 42, § 1º, I que ainda que o Operador, der causa, isoladamente, à violação da lei, não

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Civil e do Consumidor pelo JusPodivum. Especialista em Direito Digital pelo Verbo Jurídico. Especialista em *compliance* e governança corporativa pela PUC/MG. DPO certificada pela Exin e IAPP. Membro das Comissões de estudos de *compliance* e da Especial de Proteção de Dados OAB SP.

responderá sozinho pelos danos que causar ao titular, pois o Controlador sempre responderá junto ao Operador em regime de solidariedade.

Com relação aos artigos que disciplinam a responsabilidade administrativa, o regime aplicável aos agentes de tratamento, não está tão claro quanto à responsabilidade civil, porém, embora o *caput* do artigo 52 traga a ideia de que se trata de regime de responsabilidade exclusiva o infrator, a leitura de outros dispositivos do mesmo artigo, a exemplo do inciso X, demonstra que é possível que, mesmo no que se refere à responsabilidade administrativa, é sobre o Controlador que recai o maior ônus.

Assim, ainda que a LGPD não preveja o dever do Controlador avaliar a adequação dos operadores de dados – ao contrário do que se observa do artigo 28 do GDPR – é óbvio, a partir do regime de responsabilidade estabelecido pela lei brasileira que, para reduzir seus próprios riscos de infração à norma, o controlador deve conhecer e ser capaz de gerenciar os riscos decorrentes do engajamento de operadores nos tratamentos de dados que realiza e, o ponto de partida para tanto, é conhecer as medidas técnicas e administrativas que o operador aplica no tratamento de dados pessoais para a tomada de decisão sobre incluir esse operador na cadeia de tratamento ou não.

Para que seja possível realizar a avaliação das medidas de proteção aos dados pessoais e à privacidade do Operador é de suma relevância a realização de uma Diligência Prévia (*Due Diligence*) para avaliar o nível de maturidade do seu Programa de Privacidade a fim de endereçar os riscos eventualmente identificados, ou mesmo decidir pela não contratação do Operador que não apresentar medidas suficientes para garantir a segurança dos dados, dos direitos dos titulares e, ainda, para apoiar o controlador no cumprimento de seus deveres legais.

A *Due Diligence* de Privacidade deverá levar em consideração a própria operação de tratamento de dados que se pretende realizar. Quanto mais risco o tratamento possa trazer ao titular, mais rigorosa deverá ser a Diligência.

Destarte, uma avaliação eficaz do programa de privacidade de um operador, envolve em um primeiro momento uma avaliação sobre a própria operação de tratamento de dados a ser realizada. Neste momento, deverá o Controlador avaliar se haverá tratamento de dados sensíveis, dados de pessoas vulneráveis, se o operador irá engajar suboperadores, se haverá tratamento internacional dos dados, se o operador terá contato direto com os titulares, entre outros aspectos que podem elevar o grau de risco da operação para os titulares de dados.

Na hipótese de incidirem sobre o tratamento de dados outras normas ou regulamentos setoriais nacionais ou mesmo internacionais, é importante que o Controlador verifique se o Programa de Privacidade do Operador, especialmente aqueles que tiverem um Programa de Privacidade Global, se o Programa contempla os deveres dos Agentes e Direitos dos titulares previstos especificamente nas normas aplicáveis à operação.

Nos momentos seguintes o foco da *Due Diligence* será entender o nível de maturidade do Programa de Privacidade e Segurança da Informação do Operador o que poderá ser inicialmente avaliado a partir da aplicação de um questionário, construído pelas áreas responsáveis pela Privacidade e pela Proteção dos dados pessoais do Controlador.

O Operador deverá ser capaz de demonstrar ao Controlador, ainda, que está apto a apoiá-lo a cumprir seus deveres legais inerentes ao seu papel como Controlador, a atender as solicitações dos titulares

de dados e as demandas dos órgãos reguladores e autoridades competentes.

Uma forma prática de realizar essa avaliação prévia é a aplicação de questionário contendo as perguntas que interessam ao Controlador, além de pedido de evidências sobre as medidas de adequação que o Operador afirma possuir.

Um questionário para avaliação do Operador de Dados Pessoais, deve contemplar, minimamente, pontos de verificação sobre a estrutura e framework do Programa de Privacidade e Segurança da Informação; identificação do Encarregado de Proteção de dados; quais são as políticas e normativos internos procedimentais que compõem seu Programa de Privacidade de Proteção de Dados; certificações obtidas pelos Operadores ou pelos empregados-chave engajados no tratamento e dados; quais são as medidas técnicas de detecção e prevenção de perdas e dados; onde os dados do controlador estarão armazenados; quais medidas técnicas de segurança aplicadas durante o trânsito e repouso dos dados; quais as salvaguardas adotadas para transferências internacionais; se o Operador realiza ações de conscientização e treinamento; quais são os prazos do Operador para notificar o Controlador sobre incidentes suspeitos ou confirmados, para atender comunicação do Controlador referente ao exercício de direitos dos titulares e pedidos de informação ou providências das Autoridades competentes.

Para que seja possível apurar o resultado do questionário, é importante que o Controlador, previamente ao início da aplicação deste questionário aos seus operadores, atribua um peso à cada pergunta e estabeleça os critérios de classificação de risco para as possíveis notas atingidas por seus operadores.

Após a avaliação das respostas e das evidências, caso a decisão do Controlador seja seguir com um Operador que ainda não possui

Programa de Privacidade em nível adequado, é recomendável que sejam realizadas reuniões de alinhamento com o Operador para esclarecer o que dele se espera e solicitar plano de ação de adequação a ser cumprido antes do engajamento do operador no tratamento de dados pessoais, especialmente se o tratamento for de médio ou alto risco ao titular de dados.

A Diligência Prévia é imprescindível para adequada gestão de riscos atrelados ao tratamento de dados pessoais por Operadores de Dados. Os Controladores deverão ter em mente que a escolha de Operadores com Programa de Privacidade e Proteção de Dados Maduro o suficiente é uma das ferramentas mais medidas mais relevantes para assegurar os direitos dos titulares de dados e para controle e redução dos riscos regulatórios do próprio Controlador.

## O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no setor contábil e fiscal

**Edgard Dolata Carneiro<sup>2</sup>**

Vigorando desde setembro/2020, a Lei Geral de Proteção de Dados tem sido, até certo ponto, um problema aos empresários brasileiros no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, seja de seus clientes, colaboradores e demais pessoas físicas envolvidas em seus negócios.

Nos últimos tempos tenho percebido uma dificuldade de boa parte das empresas de pequeno e médio porte na adoção de medidas que satisfaçam as determinações da referida legislação.

Tal dificuldade se dá, entre outros fatores, pela falta de conhecimento sobre o teor da lei e seu impacto nos negócios, o custo da adequação e a necessidade de mudança de cultura das empresas com relação ao tratamento de dados pessoais.

No entanto, as adequações dos processos internos e externos das empresas são medidas importantes para trazer segurança no dia a dia de suas operações. Evidentemente, eventuais adequações devem estar ligadas diretamente à capacidade técnica e financeira das empresas.

---

<sup>2</sup> Advogado especialista em Privacidade e Proteção de Dados, *Compliance* e Direito Empresarial. Possui diversas certificações de entidades nacionais e internacionais relacionadas à proteção e privacidade de dados. Atua como advogado e consultor para inúmeras empresas de pequeno e médio porte, dos mais diversos ramos como *contact center*, contabilidades, corretoras de seguros, startups, franqueadoras, postos de gasolina, entre outras. É membro efetivo das Comissões de Proteção e Privacidade de Dados e de Estudos de *Compliance* da OAB SP.

## **1. Como a LGPD impacta o setor contábil e fiscal?**

É inegável que, com relação à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados, todos os setores econômicos são impactados, pois toda empresa ativa trata dados pessoais em determinado momento no decorrer de sua atividade empresarial.

Quando nos referimos especificamente ao setor contábil e fiscal, não seria exagero afirmar que este foi um dos mais impactados com as novas determinações legais, isto porque o tratamento de dados se faz necessário para a execução da grande maioria das atividades realizadas no dia a dia. A quantidade e a criticidade das informações tratadas devem, ou ao menos deveriam ligar um sinal de alerta aos profissionais do setor.

Neste sentido, as empresas do setor devem buscar adequar seus processos visando satisfazer as exigências legais.

Trataremos, ainda que de forma superficial, quais os principais pontos que necessitam ser observados pelas empresas.

## **2. Contabilidade x dados de clientes**

No portfólio de serviços prestados por empresas contábeis inúmeros são aqueles nos quais o tratamento de dados se faz indispensável. Elaboração de Declaração Imposto de Renda, gestão terceirizada de Departamento Pessoal e Recursos Humanos e a assessoria na abertura de empresas são alguns exemplos dos referidos serviços.

Juridicamente as empresas contábeis precisam garantir a segurança jurídica no tratamento de dados pessoais nas suas operações do dia a dia, que não são poucos. Para tanto, é necessário

definir qual o papel da empresa contábil no tratamento de dados, seja controladora ou operadora.

Na maioria dos casos nos quais são tratados dados de seus clientes e dos colaboradores destes, a contabilidade exercerá o papel de operadora de dados, uma vez que atuará de acordo com as orientações dos controladores, no caso, seus clientes.

Outro ponto de atenção é alinhar o tratamento de dados à uma das bases legais dispostas no artigo 7º da Lei 13.709/2018.

Determinado o papel exercido pela contabilidade no tratamento de dados e eleita a base legal, é de suma importância que as empresas tomem precauções para conferir garantia na execução de seus serviços. Neste sentido, a confecção de uma série de documentos jurídicos se faz necessária, além, é claro, de medidas de segurança da informação e de governança. Mais adiante trarei alguns pontos importantes que deverão constar nos referidos documentos.

### **3. Contabilidade x prestadores de serviços**

Atualmente, com o avanço digital e a necessidade de aperfeiçoamento e otimização de processos, as empresas têm tido a necessidade de agregar mais e mais prestadores de serviços/fornecedores aos seus negócios. Eles vão desde softwares especializados no setor contábil e fiscal, utilizados no dia a dia, a empresas de marketing digital, passando por outros segmentos de atuação.

Figurando como controladora de dados em relação à seus prestadores de serviços/fornecedores, a atribuição de deveres a eles deve ser ponto crucial a ser observado pelas empresas.

As empresas contábeis devem estabelecer com seus prestadores de serviços as regras do processamento de dados.

Deverão ainda fiscalizar o cumprimento do quanto disposto, uma vez que poderão ser responsabilizadas por eventual tratamento realizado pelos prestadores em desconformidade com a LGPD.

#### **4. Contabilidade x colaboradores**

Quando nos referimos à de colaboradores, é importante que tenhamos ciência de que são três as fases em que são tratados dados pessoais: a fase pré-contrato de trabalho, durante a relação empregatícia, e após o desligamento do colaborador. Em todas elas é necessário que os escritórios contábeis garantam que os dados sejam tratados de acordo com a lei.

Em se tratando da fase pré-contratual, muitas empresas se utilizam de recrutadores para selecionar currículos de candidatos que atendam às suas exigências para as vagas de emprego. Já nessa fase é de suma importância que o tratamento de dados se dê de acordo com uma das bases legais. Tenho observado que a maioria dos tratamentos de dados se dão sob o guarda-chuva dos incisos I ou V, do artigo 7º da LGPD. Destaco que, na opinião deste autor, o consentimento deve ser a última opção quando nos referimos às bases legais, uma vez ser de difícil gestão.

Outro assim, durante a relação de trabalho, o tratamento de dados deve ser regulado de acordo com normas internas previamente estabelecidas, sejam através de um contrato de trabalho ou até mesmo de um regimento interno no qual constem informações sobre o tratamento dos dados dos colaboradores e, eventualmente, de seus dependentes.

Por fim, uma vez extinta a relação contratual, é importante trazer ao conhecimento do ex-colaborador sobre a manutenção de dados deste para, por exemplo, viabilizar o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ou até mesmo para possibilitar que a empresa exerça

seus direitos em processo judicial, enquadrando, respectivamente, os tratamentos nos incisos II e VI, do artigo 7º.

## **5. Dos pontos a serem tratados juridicamente**

Com relação especificamente aos documentos jurídicos firmados com clientes e prestadores de serviços/fornecedores, entendo que alguns pontos indispensáveis precisam ser tratados e devidamente registrados.

Instruções sobre o processamento dos dados, a confidencialidade no processamento, os direitos dos titulares, a necessidade de avaliação de impacto à proteção de dados, a manutenção de registros do fluxo de dados, as medidas de segurança da informação exigidas, orientações em casos de ocorrência de incidentes de segurança da informação, os deveres em caso de subcontratação, a necessidade de realização de auditorias periódicas, orientações em caso de necessidade de cumprimento de determinação legal que vise informações sobre o tratamento de dados e as regras de transferência internacional de dados são pontos que julgo cruciais constar principalmente nos documentos jurídicos firmados entre as empresas contábeis e seus cliente, bem como com seus prestadores de serviços e/ou fornecedores.

A inclusão desses pontos em determinados documentos jurídicos visa garantir segurança para todas as partes envolvidas no tratamento dos dados pessoais.

## **6. Conclusão**

Neste breve artigo foi possível verificar, ainda que superficialmente, que os escritórios de contabilidade são diretamente

afetados pela LGPD, dentre outros motivos, por deter dados pessoais em grande volume e de alta criticidade.

Em razão disso, é imperiosa a mudança de cultura no que tange à privacidade e proteção de dados dentro dessas organizações. Para tanto, se faz necessário o entendimento do texto legal, seguido da análise dos processos existentes na operação que devem ser alterados e regulados mediante documentos jurídicos imprescindíveis para o cumprimento das obrigações legais.

## O impacto da LGPD nas relações de trabalho

Karina Lopes da Silva<sup>3</sup>

Nayad Natasha dos Santos Silva<sup>4</sup>

### Resumo:

Esse artigo tem como objetivo descrever as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas relações de trabalho, abordando as principais alterações que os empregadores devem se atentar quanto a coleta de dados pelo Recursos Humanos, desde a fase de seleção até após o fim do contrato.

**Palavras-chave:** LGPD; relações trabalhistas; dado pessoal

### Abstract

This article aims to describe the provisions of the General Data Protection Act (LGPD) in working relationships, addressing the main changes that employers should be aware of as to the collection of data by the Personal Department, from the selection phase until after the end of the contract.

**Keywords:** LGPD; working relationships; personal data.

## 1. Introdução

Com objetivo de regular as atividades de tratamento de dados pessoais, bem como proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, foi promulgada no Brasil em 2018 a Lei 13.709 e, posteriormente, alterada pela Lei 13.853/2019.

Vale ressaltar que, conforme disposto no artigo 5º, dado pessoal refere-se à “informação relacionada a pessoa natural identificada ou

---

<sup>3</sup> Bacharel em Enfermagem pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM), bacharelanda em Direito pela mesma universidade, pós-graduada em Gestão Hospitalar com Ênfase em Clínicas e Hospitais pela FGV e em Controladoria, Auditoria e *Compliance* pela UAM. Na carreira, atuou com Gestão de Terceiros e Conformidade Legal em grandes instituições como IBRACEM, SPDM e Hospital Sírío Libanês. Atualmente exerce o cargo de Analista de *Compliance*, ASG & PLD no banQi, tendo como principais atividades análises de KYE, KYS e KYP, treinamentos internos e apoio a gerência nas revisões e criações de manuais e políticas.

<sup>4</sup> Bacharelanda em Direito pela Centro Universitário Braz Cubas, tendo trabalhado nas áreas de contratos, LGPD e políticas internas.

identificável” e, por dado pessoal sensível entende-se por “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

É comum que os Recursos Humanos das instituições, desde os primeiros contatos com os candidatos, necessitem da coleta de dados pessoais para execução de suas atividades, tais como análise prévia do candidato, processos de KYE (*Know Your Employee*) – Conheça seu Colaborador, processo admissional, entre outros.

Com a promulgação da LGPD, foi necessário dentro das corporações as adequações em relação as coletas, tratamento e armazenamento dos dados, utilizando-se de instrumentos legalmente previstos e adoção de medidas de segurança em seus processos.

## **2. Identificação dos sujeitos da LGPD na relação do trabalho**

No art. 5º é possível identificar algumas considerações importantes para o entendimento da lei, principalmente referente aos sujeitos, como o titular de dados, controlador e operador. Vejamos:

titular de dados: pessoa física a quem se referem os dados, para este artigo consideramos os empregados.

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, tendo como responsabilidades o tratamento de dados com um conjunto de ações internas. Podemos considerar de forma genérica como o controlador a própria empresa.

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela efetuar as ações tomadas pelo controlador ou ainda realizam o tratamento de dados em nome do controlador. Os operadores podem ser desde funcionários da corporação, como

terceiros que recebem os dados dos titulares para oferecerem benefícios, por exemplo: vale transporte, seguro de vida, plano de saúde entre outros;

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como intermediário de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Estas denominações se fazem essenciais para a adequação das empresas, uma vez que compreendendo sua posição é possível facilitar o tratamento de dados.

### **3. Dados pessoais e dados sensíveis na relação de trabalhos**

A LGPD está atrelada à proteção de dados, mas é importante mencionar que a proteção não é de dados genéricos ou quaisquer dados sobre os quais uma empresa possa ter acesso. As políticas de sigilo anteriormente implantadas nas empresas, não podem ser equiparadas à política de privacidade ou de proteção de dados. Isto porque a lei caracteriza dados de forma específica, o que torna necessário a elaboração de uma política específica para esses dados. Quais são eles:

- os dados pessoais são qualquer informação que seja possível identificar uma pessoa natural, como por exemplo: nome, RG, CPF, endereços, contas de e-mails etc. Dentro de empresas os dados pessoais são coletados desde a entrevista de candidatos até o funcionário de uma empresa terceirizada que se mantém em contato
- os dados sensíveis se referem às informações de convicção religiosa, opinião política ou filosófica, orientação sexual, origem racial, saúde entre outros. Essas informações foram caracterizadas como sensíveis, pois sua divulgação pode

remeter o titular de dado a alguma vulnerabilidade e por este motivo quando houver acesso a esses dados devem ser restritos.

Uma vez que a lei categoriza um instrumento, que neste caso são os dados, devem ser elaboradas ações específicas, a fim de atender suas necessidades, não bastando apenas as ações e políticas genéricas.

É necessário a criação de mapeamentos de dados pessoais e sensíveis, para que seja possível identificar em que canais e setores os dados estão sendo coletados, armazenamentos e desta forma verificar quais as possíveis ações e políticas a serem elaboradas ou adequadas para proteger e limitar o acesso a essas informações.

#### **4. LGPD e as obrigações corporativas**

Em uma relação de trabalho se faz necessária a coleta, o tratamento e armazenamento de dados pessoais de candidatos e colaboradores, de forma segura, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas naturais envolvidas nessa relação.

A LGPD dispõe de determinações sobre as quais os empregadores devem se atentar ao seu cumprimento, são elas:

- **tratamento dos dados:** conforme disposto no artigo 7º, inciso I, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante consentimento do titular dos dados;
- **finalidade:** conforme elencado no artigo 7º, § 4, o consentimento precisa ser destinado a uma finalidade determinada;

- **acesso à informação:** conforme o artigo 9º, o acesso as informações devem ser facilitadas e disponibilizadas de forma clara ao titular de dados.

Além das disposições acima mencionadas o empregador deverá se atentar aos direitos do titular expressos no capítulo III da lei., o que auxiliará os empregadores a se adequarem à LGPD e desta forma alcançar uma implementação e adequação eficiente.

## 5. Considerações finais

Seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, evitar o acesso à informação não é uma alternativa, pois as informações atualmente são utilizadas para diversas relações, como por exemplo a relação de trabalho abordada por este artigo. Com isto, Lei Geral de Proteção de dados, nos traz diretrizes para o tratarmos de forma correta dessas informações.

Na relação de trabalho o acesso à informação faz parte do dia a dia, principalmente na área de recursos humanos, que mantém inúmeros dados pessoais e sensíveis, seja nas entrevistas para análise dos candidatos, durante a vigência do contrato de trabalho para a manutenção desta relação e depois do término da relação para cumprimento das obrigações legais.

Ainda na relação de trabalho, os dados são normalmente compartilhados com terceiros como por exemplo para oferecimento de benefício, desta forma se faz mais que necessário a adequação de políticas e ações para a coleta, o tratamento e o armazenamento dessas informações, com o objetivo de proteger todos os dados e cumprir as obrigações determinadas pela lei.

## Referências

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

ARAÚJO, Leandro Sampaio Correa de. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-14/leandro-araujo-impactos-lgpd-relações-trabalho> Acesso em: 29 de março de 2021.

## **Compliance sindical – Riscos e desafios nas contribuições**

**Maria Lucia Benhame<sup>5</sup>**

No Brasil, usualmente as negociações coletivas cabem ao RH, e muitas vezes sem nenhum apoio jurídico. Quando esse apoio existe, muitas vezes limita-se a revisão de redações. Há quase um tabu sobre advogados em negociações coletivas.

A negociação implica em estratégia, e para ter estratégia você precisa saber onde está pisando. Mais do que isso, o profissional que aconselha o acordo negocial à empresa, assume responsabilidades por sua opinião e ação.

Mas se muitos não querem saber do jurídico na negociação, já pensaram no “*Compliance*”?

Muitas empresas têm departamentos de *Compliance* estruturados, especialmente depois da lei de combate a corrupção ter sido publicada no Brasil, e muitos se limitam às questões públicas, como se corrupção fosse só isso.

Mas e o *Compliance* nas relações sindicais?

Há, muitas, mas muitas, formas de “adoçar” a legislação quando se fala de contribuição sindical. Algumas vezes até com benesses judiciais, que ao analisar um caso não olham todo arcabouço jurídico (se isso fosse uma petição haveria um “data vênia” aqui!), sem que as partes se deem conta, muitas vezes, do que está ocorrendo.

---

<sup>5</sup> Advogada, formada e pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdência Social na Faculdade de Direito – USP. Mestranda nel Máster Universitario de Derechos humanos democracia y globalización na UOC – Universitat Oberta de Catalunya. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas CNPQ/PUCRS “Relações de Trabalho e Sindicalismo”, coordenado pelo Prof. Gilberto Stürmer. Sócia fundadora de Benhame Advogados, desde 1988. Líder do GT de *Compliance* Sindical na Comissão de *Compliance* da OAB SP; Diretora Presidente e uma das fundadoras da APRES- Associação Paulista de Relações e Estudos Sindicais.

Neste artigo, vamos falar da obrigação de contratação de outra empresa, ou de pagamento de “benefícios” por empresa indicada fixada na própria Convenção Coletiva.

Ora, que mal tem? É um benefício ao empregado... Será mesmo?

Uma cláusula muito comum é a que fixa um “benefício social familiar” pela qual as empregadoras são obrigadas a contratar um benefício, que muitas vezes já têm com outras empresas securitárias e de benefícios regulares. E se não discutem o tema acabam vendo-se “obrigadas” a contratar algo que nem sabem o que é.

Essas cláusulas são ilegais, já que tal imposição desrespeita o princípio constitucional da livre concorrência por meio da reserva de mercado.

A cláusula impondo que as empresas o custeiem de “benefício social familiar” a ser oferecido pela entidade sindical a seus representados, **configura crime contra a liberdade econômica, na forma da Lei 12.529/2011 que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica**, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Ora, toda cláusula de contribuição cruzada que visa “patrocinar” atividades do sindicato dos empregados em prol desses, envolve na realidade, a essência da função da entidade profissional, que se obriga, por lei, com a contribuição que recebe dos seus representados, fornecer assistência aos seus representados, como se verifica da lista que está no artigo 592 da CLT<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 592 – A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

II – Sindicatos de empregados:

Por sua vez, a instituição desse tipo de cláusula, em benefício de uma empresa específica, fere a liberdade da atividade econômica, a livre iniciativa, e gera crime contra a organização econômica.

Ora, a CF em seu artigo 170, preserva a liberdade da iniciativa privada, dizendo em seu parágrafo único, que “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Para proteção da livre iniciativa e da liberdade econômica, há as leis 8.137/1990 e 12.529/2011, que dizem:

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

**Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:**

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado **ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;**

(...)

**c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.**

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa,** os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – **limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;**

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, **caracterizam infração da ordem econômica:**

**III – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;**

- 
- a) assistência jurídica;
  - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
  - c) assistência à maternidade;
  - d) agências de colocação;
  - e) cooperativas;
  - f) bibliotecas;
  - g) creches;
  - h) congressos e conferências;
  - i) auxílio-funeral;
  - j) colônias de férias e centros de recreação;
  - l) prevenção de acidentes do trabalho;
  - m) finalidades desportivas e sociais;
  - n) educação e formação profissional;
  - o) bolsas de estudo.

Veja-se que a citada cláusula configura ambas as infrações, ao criarem contribuição destinada a “operadora aprovada pelas entidades convenientes”, e sequer definem quase são os benefícios concedidos.

Muitas vezes, se se investigar a fundo, vamos ver que a entidade citada nas Convenções Coletivas (CCT) não é empresa seguradora nem fornecedores direta de benefício, mas sim uma “gestora”, sem indicação de quem seriam as empresas a conceder tais benefícios.

Mais ainda, a fixação dessas cláusulas fere outro aspecto das relações sindicais, que deveria ser verdadeiramente cara a todos os que defendem a lei, que é a liberdade de filiação.

Ora, a norma coletiva instituída com a finalidade de custear a atividade do sindicato profissional, sob a justificativa de instituição de benefício social, a ser bancado pelos empregadores viola o direito de livre sindicalização, além de revelar-se uma forma camuflada e impositiva de contribuição assistencial, malferindo o disposto no art. 8º da Constituição Federal, pois implica ingerência indevida dos integrantes da categoria econômica nas entidades sindicais profissionais.

Embora possa haver alguma divergência de entendimento, conforme se observa do artigo publicado no site do TRT da 18ª Região, a maioria dos Tribunais entende que referida contribuição não pode ser compulsória, vejamos:

Ainda não há consenso na Justiça do Trabalho goiana sobre a validade ou não da cláusula de convenção coletiva de trabalho (CCT) que institui benefício social e seu custeio pelas empresas. Decisões recentes do segundo grau apresentam entendimentos divergentes. Para a Primeira Turma, a cobrança do benefício social familiar é lícita e não fere a autonomia sindical. Já a Segunda Turma entende que o benefício trata de uma contribuição assistencial como previsto no art. 513, “e”, da CLT, e, nesse caso, a sua cobrança

compulsória ofende o direito de livre associação e sindicalização, cuja nulidade já foi reconhecida pelo TST.<sup>7</sup>

No corpo do Voto

Como constou do julgado, "*a contribuição social tem como finalidade prover recursos para o pagamento do denominado 'benefício social familiar' que, antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017 era aplicada e cobrada dos trabalhadores da categoria profissional dos sindicatos*" (fl. 1061).

Entretanto, a referida contribuição **também deve ser autorizada** pela vontade dos filiados ao sindicato. "*Ao contrário do sugerido pelo recorrente, a natureza jurídica desta contribuição é não-tributária e o seu âmbito subjetivo de incidência é composto pelos membros filiados ao sindicato instituidor. Como decidido na origem, antes mesmo das alterações trazidas pela nova Lei 13.467/2017, todas as contribuições instituídas por meio de negociação coletiva, com exceção da contribuição sindical, possuíam caráter facultativo ao trabalhador e empregador*" (fl. 1062).

Não obstante, e de acordo com a r. sentença, "*é necessária a autorização expressa e prévia da empresa atingida pela medida para se reivindicar dela o pagamento do "benefício social familiar", não podendo o instrumento coletivo olvidar tal condição, uma vez que legalmente imposta*" (fl. 962).

Dessa forma, não havendo nos autos prova da filiação da empresa, tampouco comprovação expressa e prévia de autorização para pagamento do "benefício social familiar", indevida sua cobrança de forma compulsória (fl. 963).

Ao contrário do sugerido pelo embargante "*todas as contribuições instituídas por meio de negociação coletiva, com exceção da contribuição sindical, possuíam caráter facultativo ao trabalhador e empregador. Nessa linha entendimento jurisprudencial do E. STF e do C. TST, consubstanciada, respectivamente, na Súmula Vinculante 40, no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC*" (fl. 1062). (TRT-2 – EDCiv: 10006809620195020332 SP, Relator: MANOEL ANTONIO ARIANO, 14ª Turma – Cadeira 3, Data de Publicação: 01/12/2020)

A jurisprudência dos Tribunais em geral indica a ilegalidade da cobrança.

RECURSO DOS RÉUS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. **OFENSA À LIBERDADE E À AUTONOMIA DO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA.** A norma coletiva instituída com a finalidade de custear a atividade do sindicato profissional, sob a **justificativa de instituição de benefício social, a ser**

<sup>7</sup>

Fonte: <https://www.trt18.jus.br/porta1/turmas-do-trt-divergem-sobre-instituicao-de-beneficio-social-por-norma-coletiva/>.

**bancado pelos empregadores independentemente de filiação ao sindicato patronal, viola o direito de livre sindicalização, além de representar menoscabo à autonomia sindical.** RECURSO DO AUTOR(...)(TRT-13 – RO: 00001215520205130029 0000121-55.2020.5.13.0029, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2020)

**BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E TAXA DE APRIMORAMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CAMUFLADA.** DECLARAÇÃO DE INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. **A instituição, por norma coletiva, de benefícios aos empregados, vinculados ao pagamento pelo empregador ao sindicato profissional, revela-se uma forma camuflada e impositiva de contribuição assistencial, malferindo o disposto no art. 8º da Constituição Federal, pois implica ingerência indevida dos integrantes da categoria econômica nas entidades sindicais profissionais.** As dificuldades enfrentadas pelos sindicatos não os autorizam a contornar o ordenamento jurídico para instituir, de maneira transversa, caráter compulsório à contribuição assistencial. Recurso a que se dá provimento para declarar a inoponibilidade das cláusulas convencionais à empresa autora. (TRT18, RORSum – 0010585-31.2020.5.18.0052, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 26/03/2021)  
(TRT-18 – RORSUM: 00105853120205180052 GO 0010585-31.2020.5.18.0052, Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2021, 1ª TURMA)

Logo, a cobrança compulsória de valores a título de “benefício social familiar” é indevida, ferindo a legislação concorrencial, e trabalhista.

Para o “*Compliance*” #ficaadica:

Se quiser conhecer a verdade, somente pergunte algo como: Esse acordo sairia sem tal cláusula? O reajuste seria esse mesmo?

Nem precisa perguntar um monte de coisa, ou olhar um monte de documentos, como cálculo atuarial, contratos sociais, contratos com as empresas “geridas”, contratos das entidades sindicais com essas empresas.... e outros...

Basta olhar o tema e orientar os que negociam pelas empresas que podem estar assumindo obrigações irregulares.

Entendo fortemente que assunto de *Compliance* não é só propina pública, mas toda ilegalidade. E na área sindical, o cuidado

deve ser especial. Aliás, há estudo do CADE sobre isso, mas será tema de outro artigo.

## A importância do *compliance* para a mitigação do assédio sexual no ambiente de trabalho

**Bruna Vanin Covilo<sup>8</sup>**

**Luciana Primila de Godoy<sup>9</sup>**

Dados obtidos junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), mostraram entre o período de janeiro a maio de 2022, houve 2.030 processos julgados, em que o Assédio Sexual estava entre as Causas de pedir, além de estar presente em 1.057 novos casos recebidos pelas Varas do Trabalho do Brasil.

Uma quantidade significativa, com tendência de crescimento, se comparados ao volume dos anos anteriores que registraram 5.922 em 2019, seguido de 3.848 em 2020 e 4.944 em 2021.

As reclamações sobre assédio sexual ainda estão presentes em quantidade importante de processos, demonstrando a relevância do debate e a dimensão para a conscientização sobre o assunto.

Uma Consultoria especializada no tema publicou em seu sítio que no começo de 2020 as denúncias recebidas em seu canal vinham crescendo cerca de 33% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Já em abril de 2020 com a pandemia do Coronavírus e as ações de isolamento, houve queda temporária de quase 50%. As denúncias voltaram a crescer e em junho de 2020 o volume das

---

<sup>8</sup> Sênior de *Compliance* e Investigação no Grupo Fleetcor Brasil, Estudante de Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Contadora pela Faculdades de São Paulo (UNIESP), Pós-Graduada em Direito Corporativo e *Compliance* pela Escola Paulista de Direito (EPD).

<sup>9</sup> É especialista em direito bancário, direito comercial e prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Com mais de 20 anos de atuação em *Compliance*, possui larga vivência como gestora em instituições financeiras nacionais e multinacionais em Programa de Integridade, Gestão de Crises e na Implementação e Reestruturação em *Criminal Compliance*.

denúncias chegou ao mesmo patamar de 2019 e está em contínua ascensão.

Sob o prisma das relações trabalhistas, vale ressaltar a Inovação do Dano Extrapatrimonial trazida pela Reforma por meio da Lei 13.467 de 2017. No artigo 223-B da CLT *“Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”*, e artigo 223-C da CLT *“A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”*.

Assim, todos que de alguma maneira tiverem participação para a ofensa ao bem jurídico tutelado serão responsáveis pelo dano extrapatrimonial na mesma proporção da ação ou da omissão. É fundamental a consciência de que todos possuem responsabilidade corporativa e social para a construção e manutenção de um ambiente de trabalho de qualidade e da imagem reputacional da Empresa.

## **1. O programa de *Compliance***

*Compliance* não se resume à conformidade com as leis e normas mas ao conjunto de medidas e procedimentos dedicados à observância, mitigação de riscos de forma a garantir aderência com padrões éticos, prevenindo detectando e corrigindo quaisquer desvios sejam eles operacionais, financeiros, fiscais, legais, regulatórios, comerciais, sociais, ecológicos, reputacionais, privacidade de dados e segurança da informação, entre outros a fim de preservar a integridade da empresa como um todo incluindo os seus colaboradores.

Dentre as medidas destacam-se alguns dos pilares dos Programas de *Compliance*: o apoio da Alta Administração, Políticas de

*Compliance*, Código de Ética e Conduta, Treinamentos e Comunicação constantes, Canais de Denúncia, Investigações Internas e Auditorias.

O comprometimento da Alta Administração nos temas de *Compliance* em apoiar as ações, planejar e reservar orçamento acompanhar a aplicação deste orçamento no desenvolvimento de melhorias e suas implementações estão cada vez mais sendo discutidas. Se antes as ações de medidas disciplinares geralmente ficavam a cargo da média gerência, hoje as empresas estão tendo extremo cuidado com a forma de se comunicar com colaboradores, parceiros e sociedade de maneira que as ações da empresa estejam aderentes não só à legislação, mas também aos valores da empresa e da sociedade. A preocupação se acentuou à medida que casos foram sendo veiculados na mídia.

Por isto, a importância das Políticas de *Compliance*, Códigos de Ética e Conduta, elas devem estar ao alcance de todos colaboradores e parceiros em qualquer momento e não só na contratação. A empresa como um todo precisa orientar e prever de forma clara, o repúdio e as sanções para qualquer prática de assédio sexual praticado dentro do ambiente de trabalho ou em decorrência dele.

Treinamentos e Comunicação devem ser constantes e claros para todos os colaboradores inclusive diretores estatutários e prestadores de serviços, todos devem ter em mente o que não devem fazer e caso não façam, mas vejam pessoa fazendo ou sofrendo o assédio relatar ao canal ou pessoa ou estrutura competente. Além do treinamento a empresa deve continuamente realizar investimentos de capacitação dos colaboradores que atuam na atividade de tratativa ou investigativa das denúncias.

Canais de denúncia – por melhores práticas – anônimas, são ferramentas essenciais em que a empresa dispõe sejam elas e-mail, link na intranet, sítio, telefone ou outras formas de comunicação.

Fundamental é assegurar a confiança de que o denunciante não sofrerá qualquer retaliação em decorrência da denúncia. Também é primordial o cuidado da escolha do perfil das pessoas que tratarão as denúncias e farão principalmente as primeiras interações, deve-se ter cuidado tanto para fins de não exposição quanto do acolhimento.

Investigações internas – quando há alguma denúncia deste tipo não é raro as empresas não saberem o que fazer, assim é importante antever na formalização dos processos e procedimentos para a investigação. Quais serão os primeiros passos, quem será ouvido, quem não será, saber os motivos destes procedimentos e como se darão as medidas disciplinares principalmente em qual fórum de discussão em qual nível com o cuidado de observar situações envolvendo conflito de interesse.

Em um programa de *Compliance* a Auditoria atua como uma terceira linha de defesa assim todo o trabalho do Programa deve ser auditado.

Vale lembrar que denunciar qualquer tipo de comportamento ou conduta inadequada não é uma decisão fácil para o colaborador, o medo da exposição e a possibilidade de retaliação e perda do emprego é algo latente entre colaboradores, ainda mais no assédio sexual que por vezes é praticado de forma velada o que dificulta a produção de provas.

Por isso não só as investigações internas são medulares, mas a aplicabilidade das medidas disciplinares. Para cada reclamação ou denúncia recebida é necessária uma ação clara a ser tomada, podendo variar desde treinamento obrigatório, admoestação verbal ou formal, rebaixamento da atividade desempenhada, perda de bônus até justa causa. Também é importante incentivar que os colaboradores que possuam qualquer conhecimento de um caso de assédio não se omitam.

Criar, desenvolver e acompanhar continuamente os indicadores das denúncias, se debruçando na análise das ocorrências – agressor e agredido, período, nível hierárquico, departamento, gênero, históricos e outros fatores, principalmente durante e após as ações de treinamento e comunicação – Olhar para a governança dos fóruns de conduta nas definições de medidas disciplinares a serem aplicadas e a aplicação efetiva da medida farão de fato que a empresa conheça como está a maturidade do seu Programa de *Compliance* na questão do repúdio a condutas de assédio sexual.

## **2. Os impactos negativos do assédio sexual na reputação da empresa**

Nos últimos anos estamos acompanhando nos meios de comunicação informações veiculadas envolvendo assédio sexual praticados por colaboradores e executivos de grandes empresas que por sua vez demoram a investigar denúncias recebidas em seus canais, não aplicam medidas disciplinares após concluída a investigação com a denúncia procedente ou ainda aplicam medidas disciplinares de modo desproporcional a gravidade da má conduta.

Isto põe em xeque a seriedade com a qual conduz seus assuntos internos e arranha a imagem da empresa, afasta investidores, clientes, fornecedores e colaboradores, foi o que ocorreu recentemente com uma empresa multinacional de tecnologia ao perder colaboradores para a concorrência em função de assédio sexual dentro da empresa. Mais recentemente ainda, vimos um executivo de um banco público envolvido em uma série de denúncias os quais segundo informações publicadas o canal responsável não deu o devido andamento.

Ter a cultura de *Compliance* fomenta a boa atitude em toda a organização, evita perdas trabalhistas e indenizatórias, reputacionais, financeiras. Contribui para que a segurança emocional dos

colaboradores – fator humano – seja tão valorizado quanto o resultado da empresa. Promove a retenção de talentos, evita a rotatividade de colaboradores. Os resultados são sustentáveis.

Fato é que quanto mais claro e íntegro for o Programa de *Compliance* com a aplicabilidade efetiva no dia a dia da organização – Cultura de *Compliance* – mais próximo a empresa estará do real clima organizacional e mais improvável terá que gerenciar crises e prejuízos materiais e de imagem advindos deste tema.

## **Referências**

Cartilha Assédio moral e sexual no trabalho- ICTS Protivit e AMCHAM CONECT

Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br)

<https://www.tst.jus.br/web/guest/assedio-sexual>

Secom/TST – Coordenadoria de Editoria e Imprensa

## Desmistificando a RN nº 518/22

Camila Fagundes Gama<sup>10</sup>

Erika Patricia Almeida de Andrade<sup>11</sup>

### 1. O que é a Resolução Normativa RN 518?

A Resolução Normativa nº 518 da Agência Nacional da Saúde Suplementar (ANS) dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com destaque em controles internos e gestão de riscos, visando à sustentabilidade do setor da saúde suplementar.

Conforme estabelecido pela ANS, agência reguladora, estas práticas serão obrigatórias e exigidas o envio das obrigações periódicas com verificação dos requisitos de governança por meio de Relatório de Procedimentos Previamente Acordados (PPA) a partir do primeiro trimestre de 2023 para operadoras de médio e grande porte e para administradoras de benefícios.

Mesmo sendo facultativo para as operadoras de pequeno porte e operadoras classificadas nas modalidades de autogestão, é recomendável que estas organizações, fiquem atentas as exigências

---

<sup>10</sup> Profissional com mais de treze anos de experiência em estruturação do departamento de auditoria, controles internos, *Compliance* e Gestão de Riscos em instituição financeira, construtora e segmento da saúde. Bacharel em ciências contábeis com MBA em Finanças, Auditoria e *Compliance* pela FGV e MBA em Governança na Saúde pela Faculdade Unimed. Membro do *Compliance Women Committee* (CWC) e da Comissão de Estudos de *Compliance* da OAB SP.

<sup>11</sup> Especialista em *Compliance* com mais de 8 anos de atuação no setor da saúde suplementar nas áreas de GRC (Governança, Riscos e *Compliance*) e Auditoria Interna Bacharel em Ciências Contábeis, com especializações em *Compliance* Digital pela Universidade Mackenzie, Controladoria e Auditoria pelo UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa, Gestão de Cooperativas pela Faculdade Unimed e Auditoria Contábil pelo IESP – Instituto de Educação Superior da Paraíba. Profissional Certificada em *Compliance* Anticorrupção CPC-A e *Compliance* em Proteção de Dados CPC- PD pela LEC/FGV. Membro do *Compliance Women Committee* (CWC) e da Comissão de Estudos de *Compliance* da OAB SP.

do regulador, já que é uma tendência que estes processos evoluam e sejam aprimorados neste segmento, tendo como referência a constante evolução destas práticas nas organizações financeiras, bancárias e seguradoras, como por exemplo.

A ANS, ao instituir a resolução objetivou uniformizar o conhecimento dos negócios entre seus administradores com base nos princípios da boa governança: transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa. A finalidade primordial é estabelecer a promoção da mudança organizacional relacionado ao conhecimento e tratamento dos seus principais riscos pelos seus administradores para evitar vulnerabilidade em seus controles internos, falta de confiabilidade das informações e até mesmo como ocorrido em anos passados, situações de insolvências e descontinuidade de operações devida à ausência de gestão e controles ineficazes de algumas operadoras.

Com a evolução das práticas de riscos e controles internos as operadoras fortalecem seus modelos de gestão e promovem a continuidade do setor para garantir assistência aos quase 50 milhões de beneficiários que possuem planos de assistência à saúde.

A Resolução é uma norma indutiva, que além das diretrizes conceituais das práticas que necessitam ser implementadas, contempla em seus anexos (I ao VII) as práticas mínimas e avançadas de governança corporativa, além da relação de indicadores mínimos para monitoramento da situação econômico-financeira das operadoras, sendo possível verificar a descrição dos Procedimentos Previamente Acordados que devem ser executados para verificação do cumprimento dos requisitos da norma.

## **2. Adoção das práticas de governança**

Para a adoção de boas práticas de governança corporativa é imprescindível identificar, gerenciar e mitigar os riscos da atividade, incrementando com isso a capacidade de gestão de riscos a que as operadoras de planos de saúde estão sujeitas, preservando suas atividades e, por consequência, a assistência prestada a seus beneficiários.

Para as operadoras de saúde estarem em conformidade com a RN 518/22, é preciso atentar a uma série de fatores, que estão relacionados aos princípios da governança e que vão nortear as práticas internas de controle para que de fato tenha o tema Governança Corporativa instituído e sua cultura disseminada nas operadoras.

Outro ponto importante para consolidar o modelo de gestão das operadoras é o apoio inequívoco dos administradores para adequação e aprimoramento das práticas de governança corporativa, pois é dever de seus administradores implementar e disseminar estas práticas.

Teoricamente, tudo o que está relacionado ao tema Governança, está descrito no Art. 5º.

“As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos a revisão e aprovação das instâncias máximas de decisão das operadoras e divulgadas amplamente às partes interessadas”.

Esse ponto já é aplicado na grande maioria das operadoras, sendo previsto em seus estatutos, nos regimentos e/ou regulamentos internos com definição de periodicidade de revisão, bem como evidências desses processos. O que muitas vezes se torna difícil de comprovar é a visualização e divulgação para as partes interessadas, devido em algumas organizações ficar limitado dentro das diretorias e dos órgãos dirigentes.

Desta forma, é essencial que o modelo de estrutura e práticas de governança da operadora, seja divulgado amplamente para todos os seus stakeholders.

## 2.7 Exigências de controles internos e gestão de riscos

As operadoras devem implementar sistemas de controles internos voltados para suas atividades e seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, com descrições dos controles internos acessíveis a todos os seus colaboradores e com isso, compreender ações contínuas relativas a suas atividades, operações e níveis hierárquicos. Destacando que os controles internos devem ser submetidos a avaliação periódica, no mínimo anual, em especial aqueles que tratam de processos relacionados às informações que são detalhadas nos demonstrativos financeiros.

Os resultados da avaliação de controles internos não deve apenas ficar com o departamento de controles, devem ser acompanhados de planos de ações pelos responsáveis das áreas avaliadas a respeito das deficiências e eventuais vulnerabilidades encontradas e das medidas adotadas para saná-las ou mitigar seus riscos. O acompanhamento deverá ser formalizado e realizado periodicamente, seja por sistema e/ou por processos manuais, como por exemplo, e-mail e *sharepoint* e apresentado formalmente para a alta administração no mínimo anualmente.

A resolução fomenta o envolvimento da alta administração acerca da gestão de riscos e controles internos, além de incentivar seu conhecimento sobre indicadores financeiros, com o objetivo de pautar as decisões estratégicas com base em fatos e com evidências consolidadas.

Destacamos que entre as exigências estão a definição clara de objetivos e controles das responsabilidades da empresa; realização de

auditoria interna com líder independente e/ou empresa/consultoria devidamente registrada na CVM; padronização do conhecimento entre os administradores quanto aos principais riscos de suas atividades; elaboração do Relatório de Procedimentos Previamente Acordados – PPA – Anexo V (exceto para as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, conforme previsto no inciso II), o PPA deverá ser emitido por auditor externo registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade – CRC e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e enviado anualmente à ANS no primeiro trimestre de cada ano.

## **2.2 Quais os benefícios de se adequar à RN?**

Além de garantir a conformidade com o regulador e fomentar a promoção de práticas sustentáveis de gestão, a operadora ao aderir aos processos da RN nº 518/22 têm como principais benefícios a redução dos fatores de capital regulatório, a atual margem de solvência que é calculada baseada nas contraprestações efetivas será extinta a partir de janeiro de 2023, sendo adotado o Capital Baseado em Riscos (CBR) que será mensurado conforme os riscos dos negócios. Estima-se uma redução em média de 15% da exigência do capital regulatório com a adoção do CBR. Com isso as operadoras podem utilizar parte dos recursos antes destinados para garantir o capital regulatório total em outros investimentos. A implementação das práticas de governança deve ser vista como oportunidades que possibilitam reduzir custos administrativos e assistenciais, aumenta a eficiência, diminui prejuízos inesperados e é um bom indicador para acesso a créditos e atração de novos investimentos.

### 2.3 O que precisa para implementar e quais os desafios?

Para as organizações que se encontram em processo de implementação, recomendamos que seja realizado um mapeamento e avaliação de todos os processos contemplados na resolução, principalmente os relacionados às práticas mínimas de governança (Anexo I), sendo estas as obrigatórias para se adequarem a nova regra de mensuração do capital regulatório. Outro ponto importante, é ter informações documentadas, primordialmente aquelas que são exigidas pelo regulador à ciência e aprovação da alta administração da operadora, principalmente no que tange o tratamento das recomendações de melhorias sobre os aspectos de controles e gestão determinados no normativo, sendo essencial que se tenha o acompanhamento e monitoramento dos planos de ações que tenham sido deliberadas pela gestão devidamente formalizado.

O envio dos relatórios de PPA e os termos de responsabilidade atuarial (TRA) também são exigências das práticas mínimas. Ainda como evidências que precisam ser averiguadas, está a análise da situação e monitoramento econômico-financeiro contemplando os principais indicadores para comprovar o cumprimento das exigências das garantias financeiras.

Vale destacar que, inicialmente, um dos principais desafios é a amplitude da resolução normativa, ou seja, é uma norma multidisciplinar sendo necessário o envolvimento e engajamento de várias áreas do negócio, entre elas regulação, atuarial, mercado, contabilidade, financeiro, gestão de riscos e *Compliance*.

As novas regras acompanham o desenvolvimento do mercado de Governança Corporativa e Gestão de Riscos no Brasil e no mundo, com foco em transparência, credibilidade e satisfação dos beneficiários. Cada vez mais empresas buscam desenvolver programas de integridade para assegurar sustentabilidade e mitigar riscos

corporativos, principalmente aqueles que podem impactar em sua imagem reputacional.

### **3. Considerações finais**

O setor da saúde suplementar possui representatividade expressiva no contexto econômico brasileiro, contemplando um conjunto de atores bastante diversificados: administradores, colaboradores diretos e indiretos, fornecedores, prestadores de serviços e quase 50 milhões de usuários que recorrem aos serviços da saúde privada. Diante disto, é possível entender a grandiosidade do cenário e a responsabilidade social que esse setor possui no contexto nacional.

A ANS, agência que regula o setor de saúde suplementar, vislumbrando manter organizações mais sustentáveis economicamente e estruturalmente regulamentou por meio da Resolução Normativa RN nº 518/22 a exigência de práticas de governança, controles internos e gestão de riscos para mitigar as possibilidades de insolvência e falência das organizações deste segmento.

A norma ainda contempla que as operadoras que não atenderem integralmente os requisitos que dispõe a RN nº 518/22, a ANS irá solicitar à administração alternativas e explicações contendo o detalhado dos processos que não foram implementados.

A adoção destas práticas traz consigo a mudança do modelo de gestão, consolidando o entendimento quanto aos principais riscos do negócio que auxilia os administradores na condução das tomadas de decisões. Permite também que os objetivos estratégicos da operadora estejam alinhados às suas práticas de gestão de riscos e controles internos, o que possibilita o aperfeiçoamento dos processos e a qualidade da assistência aos inúmeros beneficiários.

Por fim, observa-se a necessidade de aprimoramento em cultura corporativa, afinal, o sucesso do processo de práticas de governança e *compliance* depende da anuência e do comprometimento da Alta Administração e dos seus sócios.

## Referências

BRASIL, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual prático de avaliação de Programa de Integridade em Processos Administrativos e Responsabilização (PAR)**. Brasília, 2018.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Orgs.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010

IBGC. **Compliance à luz da Governança Corporativa**. IBGC Orienta. São Paulo, 2017.

BRASIL. **Resolução Normativa n. 518, de 29 de abril de 2022**. Altera a Resolução Normativa no 443, de 25 de janeiro de 2019, que regulamenta adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 500-503, 04 mai. 2022. Seção 1.

BRASIL. **Resolução Normativa n. 507, de 30 de março de 2022**. Altera a Resolução Normativa no nº 452, de 09 de março de 2020, e nº 471, de 29 de setembro de 2021, que regulamenta sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 96, 11 abr. 2022. Seção 1.

BRASIL. **Resolução Normativa n. 526, de 29 de abril de 2022**. Revoga a Resolução Normativa no nº451, de 06 de março de 2020, e nº 461, de 04 de novembro de 2020, e nº 468, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 516 e 522, 4 mai. 2022. Seção 1.

## **Marco Legal dos Criptoativos: segregação patrimonial e regra de transição como instrumentos de proteção dos consumidores, da poupança popular e de combate às práticas potencialmente nocivas**

**Fernando Gouveia<sup>12</sup>**

O Congresso Nacional, nos últimos meses, deu encaminhamento mais célere na tramitação dos Projetos de Lei abordando a regulação das atividades envolvendo ativos digitais, alguns tramitando havia anos. Com iniciativas nas duas Casas, a Câmara dos Deputados foi a primeira a aprovar um texto, o então PL 2303/2015, remetendo-o ao Senado, onde foi agregado às iniciativas da Casa e recebeu acréscimos e aperfeiçoamentos, conforme Parecer do Senador Irajá. Assim, converteu-se no PL 4401/2021 e retornou à Câmara, encontrando-se atualmente pautado para votação em Plenário, em regime de urgência.

Algumas das inclusões do Senado Federal, que agora precisam ser apreciadas pela Câmara, não foram acolhidas pelo Parecer Preliminar do Relator, Deputado Expedito Netto. Considerando a ligação com os temas de governança e *compliance*, cumpre destacar dois dos acréscimos vetados, quais sejam: a segregação patrimonial e a chamada regra de transição. Tais mecanismos, somados, servem para fortalecer a proteção dos consumidores, a salvaguarda da poupança popular, a prevenção da lavagem de dinheiro e o combate ao financiamento do terrorismo, além de trazer obrigações que também dificultam os crimes envolvendo pirâmides e demais fraudes.

---

<sup>12</sup> Advogado, com atuação na área há mais de vinte anos, formado pela Universidade Mackenzie, onde fez pós-graduação em Direito Empresarial; especialização em Direito Digital na Escola Paulista de Direito. Há dois anos atuando na área institucional e regulatória do mercado de criptoativos, com atuação em exchange de criptoativos, bancos privados, bem como nos poderes Executivo e Legislativo da Cidade de São Paulo. Coordenador do grupo de trabalho Governança e *Compliance* na Criptoeconomia – Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP.

Segregação patrimonial nada mais é do que a separação entre aquilo que é propriedade dos clientes daquilo que é propriedade da corretora de criptoativos; valendo para dinheiro e ativos digitais. Uma vez segregado o patrimônio, o consumidor está protegido quanto a eventuais procedimentos da empresa, desde alavancagens a até mesmo execução judicial ou medida correlata que, não estando efetivamente segregado o patrimônio, pode avançar nos bens que seriam dos clientes.

A segregação foi incluída no PL 4401/2021, pelo Senado Federal, por meio dos artigos 4º, inc. II (como diretriz) e artigo 13 (em seus parágrafos e incisos, de maneira pormenorizada). Cumpre ainda mencionar que o caput do art. 13 estabelece a aplicação, no que couber, do quanto estipulado pela Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Eis algumas das disposições quanto à segregação patrimonial:

- Os recursos de terceiros não respondem por nenhuma obrigação das empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais, não podendo ser “objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas”;
- Os recursos de terceiros “deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005”.

Sobre a segregação patrimonial na atuação das corretoras de criptoativos, a Dra. Roseline Morais, presidente da Comissão Especial de Criptomoedas e Blockchains do Conselho Federal da OAB, observa que o mecanismo já é adotado pelo sistema financeiro nacional, nos termos das leis 12.865/13, 10.214/01 e 12.810/13. Também ressalta que, por

ser “exceção à regra da unicidade e indivisibilidade do patrimônio prevista no art. 789 do CPC”, a segregação precisa ser prevista em lei.

No mesmo sentido, a Dra. Juliana Facklmann observa: “toda previsão que cria esse tipo de regime (...) deve ser matéria de lei”, salientando que decreto ou regulamento, sem previsão legal, não poderiam criar essa regra; apontando que esse é o procedimento legislativo adotado nas disposições correlatas, sendo a segregação prática comum nos mercados financeiro, de capitais e bancário.

Já a regra de transição, estabelecida pelo parágrafo único do art. 9º, traz obrigações mínimas para que as empresas prossigam em atividade durante o período prévio à regulamentação. Isso porque, em seu artigo 2º, o PL determina que “as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal”.

Sem interromper todo o sistema, portanto, a regra permite que o exercício das atividades com criptoativos possa ser mantido no período transitório, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e junto ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SisCOAF). Cumprindo tais requisitos básicos, as empresas podem continuar prestando seus serviços mesmo antes da autorização do órgão regulador.

O cumprimento do cadastro no CNPJ e do registro junto ao COAF, ao contrário do restante dos dispositivos do PL, cuja *vacatio legis* é de 180 dias, seriam obrigações necessárias imediatamente após a publicação da lei. Considerando a urgência do tema e o longo prazo de seis meses posto como regra geral, os senadores inseriram a vigência imediata para esses dois requisitos mínimos.

Não se trata, portanto, de uma regulação antecipada, já que todos os demais artigos e dispositivos do PL, bem como suas obrigações subsidiárias, seguem entrando em vigor após 180 dias. A

vigência imediata abarca apenas os dois pontos mais básicos e mínimos: obtenção de um CNPJ e registro no COAF, para reporte de transações potencialmente ilícitas.

E é importante salientar que as duas medidas não são novidades. Quanto ao CNPJ, há a Instrução Normativa nº 1888/2019 (e alterações) da Receita Federal do Brasil, que traz a obrigação de prestar informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Por seu turno, desde 2020, o registro e os reportes ao COAF são previstos e recomendados pela Associação Brasileira de Criptoeconomia, conforme Código de Autorregulamentação e Manual de Boas Práticas em Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

Os dois dispositivos em comento, segregação patrimonial e regra de transição, buscam trazer segurança jurídica e subsídios tanto para que a criptoeconomia possa crescer de forma sustentada, como também para que os consumidores e a poupança popular possam ser protegidos, estabelecendo ainda mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo, além de fortalecer o enfrentamento de golpes, pirâmides e outras fraudes.

A Criptoeconomia, como qualquer mercado e em especial aqueles atrelados a operações financeiras, somente poderá prosperar de maneira segura com um bom arcabouço regulatório, que não tolha a inovação, mas também não fragilize e vulnerabilize os consumidores e tampouco desobrigue as empresas quanto ao cumprimento das necessárias boas práticas, entre as quais, é inegável, figuram a segregação patrimonial e a vigência imediata do cadastro no CNPJ e no COAF.

Regulação não é necessário sinônimo de restrição; ao contrário, quando estratégica, fomentadora e garantidora de segurança jurídica,

é um catalisador do crescimento sustentável e saudável de um mercado.

**ps.** Quando da feitura deste artigo, o PL (hoje Lei Ordinária 14478/2022) ainda não havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados; sendo permitida a apresentação de destaques. O texto aprovado, no entanto, não contemplou as fundamentais regras mencionadas neste artigo.

## Referências

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 4401/2021 (Nº Anterior: PL 2303/2015).  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Complementação de voto ao Relatório apresentado em Plenário sobre o Projeto de Lei nº 3825/2019. PARECER Nº 126, DE 2022-PLEN/SF. Senador Irajá. 2022.  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9135906&ts=1653562813260&disposition=inline>

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Parecer proferido em Plenário ao Substitutivo (ou emendas) do Senado Federal ao PL Nº 4.401, DE 2021. Substitutivo do Senado Federal ao PL Nº 4.401, DE 2021.  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2194922&filename=Tramitacao-PL+4401/2021+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+2303/2015%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194922&filename=Tramitacao-PL+4401/2021+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+2303/2015%29)

MORAIS, Roseline. “O caminho para regulamentação das criptomoedas no Brasil”. In: portal Migalhas.  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/368763/o-caminho-para-regulamentacao-das-criptomoedas-no-brasil>

FACKLMANN, Juliana. “Quem mexeu no meu bitcoin? Mais uma sobre o PL Cripto e segregação de patrimônio.”. In: LinkedIn.  
<https://www.linkedin.com/pulse/quem-mexeu-meu-bitcoin-mais-uma-sobre-o-pl-cripto-e-de-facklmann/?trackingId=Qda%2FhcYJQcuYKvPtQS%2B8Jw%3D%3D>

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal do Brasil. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019.  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>

ABCRIPTO. Associação Brasileira de Criptoconomia. “Código de Autorregulação”.  
[https://www.abcripto.com.br/\\_files/ugd/55dd41\\_6a8e32790b5a40a08478fabdf373c4d3.pdf](https://www.abcripto.com.br/_files/ugd/55dd41_6a8e32790b5a40a08478fabdf373c4d3.pdf)

ABCRIPTO. Associação Brasileira de Criptoconomia. Manual de Boas Práticas em Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo para Exchanges brasileiras”.  
[https://www.abcripto.com.br/\\_files/ugd/55dd41\\_206786481fc84485817e8d906b54b241.pdf](https://www.abcripto.com.br/_files/ugd/55dd41_206786481fc84485817e8d906b54b241.pdf)

## Reflexões sobre a origem, criminalização e a normatização da Lavagem de Dinheiro no Mercado Financeiro

Adriana Babi Benetti de Souza<sup>13</sup>

Nas últimas décadas temos recebido muitas informações relacionadas à lavagem de dinheiro, regularmente constatamos na imprensa notícias com manchetes do tipo, “Polícia Federal combate tráfico de drogas e lavagem de dinheiro”, mas, afinal, como definir e identificar a lavagem de dinheiro? Com esse intuito considero de suma importância contextualizar o crime de lavagem de dinheiro. De forma simplista é possível afirmar que o crime de lavagem de dinheiro consiste na transformação de recursos obtidos de forma ilícita em recursos lícitos, tendo como propósito a incorporação na economia local ou global, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores objeto de um crime anterior.

Essa sem dúvida é uma afirmação atual, já que nem sempre um crime anterior poderia ensejar o crime de lavagem de dinheiro, como isso quero dizer que a criminalização também passou por um processo de evolução, e nesta conjunção experienciamos três momentos distintos, o primeiro conhecido como a “primeira geração”, admitia como crime antecedente o delito de tráfico de drogas como infração penal antecedente, já o segundo, “segunda geração”, admitia

---

<sup>13</sup> Mestre em Ciências Sociais, ênfase em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, Pós-Graduada em Administração de Empresas e Graduada em Comunicação Social, Relações Públicas pela Fundação Armando Alvares Penteado, FAAP.

Professora e sócia fundadora da consultoria de Governança, Risco e *Compliance* na 2IC, atua na área de Riscos e *Compliance* de empresas multinacionais de grande porte desde 2007, com foco na implementação de programas de Monitoramento e Supervisão de Risco e *Compliance*, Integridade (Anticorrupção e Padrões de Conduta) e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

um rol de crimes antecedentes, e por fim o terceiro, com a “terceira geração”, que passou a admitir qualquer infração penal como crime antecedente. Vou abrir um parêntese aqui para falar sobre outra faceta importante na criminalização, “a teoria da cegueira deliberada”, também conhecida como *“Avestruz, Wilfull Blindness Doctrine, Conscious Avoidance Doctrine ou Ostrich instructions”*, tal teoria foi amplamente adotada pelas cortes americanas após um famoso caso conhecido como *“United States X Campell”*, de 1992, no caso concreto uma conhecida corretora de imóveis fechou negócio com um traficante de drogas, nesta situação a criminalização se ancorou na falta de discernimento, ou seja, na teoria que tem como premissas a criminalização das situações em que o agente teria condições de ter consciência sobre a origem ilícita dos recursos e deliberadamente fecha os olhos para tal fato, em outros termos ao desconsiderar a consciência, e ao se valer de mecanismos para dificultar a consciência sobre a origem ilícita dos recursos o agente também comete um crime.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime, segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos, por último mas não menos importante, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". Essas fases também são conhecidas como colocação, ocultação e integração. Vale lembrar que na colocação, os criminosos muitas vezes buscam dificultar a identificação da procedência dos recursos e aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais

que usualmente trabalham com dinheiro em espécie, esta prática também é conhecida como “*Smurfing*”.

O entendimento sobre o conceito da lavagem de dinheiro atual foi evoluindo assim como a própria história dos crimes, primeiro a pirataria praticada na antiguidade, onde mercadores abasteciam seus navios, com roupas, vinhos e armas que invariavelmente eram objeto de saqueadores, tais saqueadores encontravam vazão nos mercadores americanos, estes dispostos a comprar suas mercadorias, num contexto em que a vigilância muitas vezes era tida como corrupta.

Seguindo uma cronologia desarranjada, as décadas de 20 e 30 também abarcam episódios marcantes para a trajetória e evolução do crime de lavagem de dinheiro, um exemplo contundente veio com a promulgação da lei seca nos Estados Unidos, durante o período de 1920 a 1933, no qual a fabricação, transporte e venda de bebidas alcoólicas para consumo foram banidas nacionalmente, somada ao contexto social da época, o pós primeira guerra mundial, tinha-se um terreno fértil para a atuação de criminosos. Um exemplo emblemático e amplamente retratado é o caso de Alphonse Gabriel Capone, *Al Capone*, como ficou conhecido, gerenciou negócios e pessoas em diversas atividades criminosas, tais como: apostas, agiotagem, prostituição, e principalmente, o comércio e o contrabando de bebidas, chegou a assumir o controle do crime organizado na cidade de Chicago, porém com o aumento do volume dos negócios, baseados no uso de dinheiro em espécie, ele assim como os outros criminosos da época enfrentaram dificuldades para circular o dinheiro ilícito ganho, diante da situação, encontraram na compra de uma rede de lavanderias de roupas e empresas especializadas na lavagem de automóveis a solução, os estabelecimentos foram amplamente utilizados para dar uma aparência lícita aos recursos, cravando a origem do termo “lavagem de dinheiro”.

A revogação da lei seca em 1933, fez com que Al Capone assim como outros criminosos da época, os conhecidos “gângsters”, migrassem para a exploração do jogo e do tráfico de substâncias entorpecentes, nessa toada a ocultação de recursos teve que ser reinventada, desta vez os mafiosos americanos passaram a ocultar os recursos por meio de jurisdições não cooperantes com o governo americano, como Suíça, Portugal, França e Espanha, esse esquema acabou por dar origem a outro termo bem conhecido, o “branqueamento de capitais”, sacramentado com a promulgação da lei Suíça sobre sigilo bancário, o “*Swiss Banking Act*”, de 1934.

Se as décadas de 20 e 30 foram marcadas pela criminalização, as subseqüentes foram pautadas na normatização, bons exemplos são encontrados na promulgação do “*Bank Secrecy Act*”, de 1970, a lei determinou que Instituições financeiras americanas auxiliassem o governo na detecção e investigação de possíveis atividades de lavagem de dinheiro, entre os requisitos mais impactantes estavam a obrigatoriedade do reporte de transações em dinheiro no montante de 10 mil dólares, e o envio de relatórios diários às autoridades, além, claro, de penalidades civis e criminais pelas violações, um outro exemplo significativo foi o “*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*” ou “*RICO ACT*” a lei americana que tem como foco a criminalização de organizações criminosas, foi um marco importante, já que não havia essa previsão na regulamentação americana. A normatização não parou por aí, e em 1974, o *Bank for International Settlements*, não só estabeleceu, como também divulgou um documento com as diretrizes para prevenção do uso criminal do sistema financeiro, o documento tinha como finalidade prevenir e detectar a lavagem de dinheiro, intitulado como “*Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*”, o documento sofreu atualizações subseqüentes e

teve um papel relevante nas discussões além fronteira acerca da temática.

Apesar das conquistas, os crimes não pararam, tão pouco a criatividade dos criminosos, que se reinventavam em suas práticas. Num contexto global, destaco alguns momentos marcantes: na Europa o destaque vai para os “Anos de Chumbo”, uma tentativa de desarticulação do poder político estatal, que teve como epicentro o grupo de esquerda “Brigadas Vermelhas”, culminando no assassinato de Aldo Moro, professor, jurista e ministro; no Brasil tínhamos a atuação do “Comando Vermelho”, responsável por inúmeros assassinatos, tráfico de drogas, assaltos, rebeliões e atividades terroristas; no eixo da América Central e americano o que se constatou, foi a atuação voraz do Cartel de Medellín, comandado por ninguém menos que Pablo Escobar. Diante deste cenário os revides foram heterogêneos, em 1980, a Itália promoveu a “Operação Mãos Limpas” prendendo centenas de mafiosos que foram levados a julgamento e condenados, na ocasião até mesmo o primeiro-ministro, Giulio Andreotti, foi acusado de envolvimento com mafiosos, em 1986 os Estados Unidos promulgou o “*Money Laundering Control Act*”, tornando o crime de lavagem de dinheiro, um crime federal, em 1988, a Convenção de Viena se reuniu com o intuito de promover a cooperação e fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas no âmbito internacional, em 1989 o grupo dos países mais industrializados do mundo, o G7, criou a Força-Tarefa de Ação Financeira, voltada para a contenção dos fluxos financeiros associados a drogas e tráfico. Os crimes não pararam, e posteriormente vieram a Cosa Nostra, o PCC, o Cartel de Cali, o Cartel del Norte del Valle e o Cartel de la Costa, e com isso também vieram outros marcos regulatórios consideráveis, entre os quais destaco: o “*Annunzio-Wylie Anti-Money Laundering Act*” de 1992, que estabeleceu a necessidade

de monitoramento das operações suspeitas, o *“Money Laundering Suppression Act”* de 1994, e o *“Money Laundering Strategy Act”* de 1998, assim como, a tão conhecida Lei Brasileira de Lavagem de Dinheiro, Lei 9.613 de 1998, alterada posteriormente pela lei 12.683 em 2012, refletindo os alinhamentos e diretrizes internacionais, e trazendo mudanças significativas para a criminalização.

Poderia citar outros tantos normativos que vieram neste intervalo e posteriormente, como o *“Patriot Act”*, o *“Intelligence Reform & Terrorism Prevention Act”*, assim como as diretrizes internacionais da União Europeia e as demais diretrizes da Força-Tarefa de Ação Financeira, porém vou me concentrar na normatização brasileira, que tem entre os setores obrigados agentes e atividades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional, assim como os setores supervisionados pela unidade de inteligência brasileira, o Coaf, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como bens de luxo, credenciamento de cartões, joias, pedras e metais preciosos, direitos de transferências de atletas e artistas, remessas alternativas de recursos, serviços de assessoria, consultorias, auditoria, aconselhamento etc. Para efeitos de regulamentação e aplicação das penas, o legislador preservou a competência dos órgãos reguladores já existentes, tornando a atuação destes bem eficaz.

Como dito anteriormente a Lei 12.683 promoveu alterações valorosas entre as quais cito: a revogação do rol de incisos, o rol taxativo antes utilizado, foi excluído, permitindo que qualquer crime antecedente caracterize a lavagem de dinheiro; o texto esclareceu a autonomia entre o julgamento da lavagem e da infração penal antecedente que deixou de ser absoluta, e sim relativa, de modo que a lavagem e a infração antecedente possam ser avaliadas pelo magistrado em conjunto ou separadamente, cabendo ao juiz competente para o crime de lavagem definir sobre a unidade ou separação dos referidos processos; o texto apresentou uma regra

expressa informando que haverá crime de lavagem mesmo em situações em que a punibilidade da infração penal antecedente esteja extinta; a alteração revogou a possibilidade do pagamento de fiança e de benefício da liberdade provisória nos casos de sentença condenatória; a lei evidencia que podem ser objeto das medidas assecuratórias os bens, direitos ou valores que estejam em nome do investigado (antes da ação penal), do acusado (após a ação penal) ou de interpostas pessoas; no que tange as pessoas sujeitas a lei as mudanças ampliaram o escopo de algumas pessoas físicas específicas para todas as pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com as atividades listadas; A lista de agentes de registro e reporte foi ampliada, de forma a abranger além de instituições financeiras e outras entidades assemelhadas; as obrigações de supervisão e reporte de transações suspeitas aplica-se também a dependências no exterior das entidades obrigadas a controlar e reportar ilícitos, cuja matriz esteja no Brasil; o texto trouxe obrigações para que os agentes de registro e reporte adotem políticas antilavagem e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, além de estabelecer o cadastramento destes no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF; instituiu para os agentes de registro e reporte a necessidade de comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou ao COAF a não ocorrência de fatos passíveis de serem reportados, a declaração negativa, e; estendeu as obrigações de supervisão e reporte de transações suspeitas de empresas estrangeiras cuja a matriz seja brasileira. Com isso pudemos constatar que a intenção do legislador, além de coibir e explicitar questões importantes, foi de alterar a geração, incluindo o Brasil no rol de países que praticam a terceira geração da legislação.

Ainda no contexto do Sistema Financeiro Nacional os órgãos reguladores existentes merecem ter seu protagonismo exaltado, além de supervisionar e fiscalizar, juntamente com outros órgãos

reguladores e com os autorreguladores estão desempenhando um papel fundamental no que tange a educação dos agentes e partes interessadas, e neste contexto vale citar nominalmente o Banco Central, a CVM e a Susep, os três não só incorporaram em seus normativos as mudanças da legislação federal, como também incluíram as práticas e discussões acerca da temática que ocorrem no âmbito internacional, a interlocução criada com a indústria também é um fator notório, que por sua vez coloca em pauta as suas necessidades, muitas vezes tendo como origem a adaptação aos padrões e políticas internacionais aos quais estão sujeitos, em função das parcerias que firmam e até mesmo de suas atuações, já que os players mais significativos, são grandes bancos múltiplos com presença local e global. Uma amostra relevante dessa interação foi o edital de consulta pública nº 70, do Banco Central (2019), embora o edital tenha sido resultado das pressões internacionais do plenário de Paris, que ocorreu em 2018, e que exigiu mais reforço nas estruturas normativas e nas práticas de prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo por parte do Brasil, ele trouxe inúmeras articulações com a indústria, sociedade e agentes, e fez com que o Banco Central promovesse a publicação da Circular 3.978, que não só revogou sete circulares, como também alterou outras quatro, mudando e acrescentando uma série de dispositivos aos programas de prevenção a lavagem de dinheiro dos supervisionados, tais programas que já tinham como pilares: o dever de avaliar o cliente, o colaborador e o parceiro, no momento do início do relacionamento e durante o relacionamento; a necessidade de identificação de pessoas politicamente expostas e pessoas relacionadas; além da indicação de um diretor responsável, e ter procedimentos e treinamentos sobre as temáticas de PLD/FT, com a vigência da circular passaram também a incluir em seus escopos: a avaliação adequada do cliente, promovendo a identificação correta de beneficiários e partes relacionadas; nessa toada também foram incluídas a identificação de representantes,

familiares, e pessoas com relações estreitas; outro pilar fundamental foi a adequação da abordagem do risco; a classificação, maiores detalhes sobre prazos, e os reportes de atividades suspeitas igualmente foram expressos; na mesma medida que a efetividade da governança adequada do programa, envolvendo a participação e aprovação da alta administração, e; por último a necessidade de se ter uma política efetiva foi preferencialmente demonstrada. As principais alterações foram devidamente detalhadas e a dinâmica das alterações foi percebida e adaptada na Circular nº 612 da Superintendência de Seguros Privados, SUSEP (2020), e na Resolução nº 50 da Comissão de Valores Mobiliários, CVM (2021).

Como mencionado no início do texto a indústria do crime está em constante evolução e a salvaguarda da sociedade está no combate, por consequência na evolução dos mecanismos de controle, que tem como mola propulsora as discussões dos *policy makers*, da sociedade, e por consequência a normatização, a qual estará em constante evolução. O desafio foge das condições normais de temperatura e pressão, à medida que a tecnologia tem evoluído de forma estratosférica, encurtando a comunicação global e a dinâmica das interações, o que inclui o sistema de pagamentos mundiais, e as atividades e os sistemas ainda não regulados, a capacidade de comunicação e articulação dos *policy makers*, certamente será o diferencial para o combate deste e de tantos outros crimes, mas não é a única com papel relevante nessa cadeia, a indústria e a sociedade também devem se estruturar, o ecossistema é retroalimentado a medida que cada um de nós precisa ter consciência sobre o seu papel, o impacto e a importância de pequenos gestos.

## COAF, eficiência e eficácia nas comunicações

**Luciana Primila de Godoy<sup>14</sup>**

Antes de falarmos do COAF você sabe o que é o GAFI?

Criado em 1989 o órgão intergovernamental – GAFI – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação das Armas de Destruição em Massa (LD/FTP) é responsável por desenvolver e promover padrões internacionais de prevenção e combate destes crimes bem como a proteção do sistema financeiro e da economia em geral.

O GAFI realiza periodicamente avaliações dos países membros das implementações das medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa.

O Brasil como membro pleno do GAFI, assumiu o compromisso de seguir e implementar suas Quarenta Recomendações dentre as quais está a Recomendação de número 29 que dispõe a obrigatoriedade de criação de uma UIF – Unidade de Inteligência Financeira com autonomia técnica, operacional e jurisdição nacional.

UIF e o COAF?

No Brasil a Unidade de Inteligência Financeira – UIF é o COAF – Conselho de Controles de Atividades Financeiras está sediado no Distrito Federal e foi criado pela “lei de lavagem de dinheiro” a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 e reestruturado pela Lei nº 13.974 de 7 de

---

<sup>14</sup> Com MBA Executivo pela FGV, é pós-graduada em Direito Bancário pela FGV e Direito Comercial pela PUC SP e formada em Direito pela FMU. Com mais de 20 anos de atuação em *Compliance*, possui larga vivência como gestora em grandes instituições financeiras multinacionais com ampla experiência em Programas de Integridade, Gestão de Crises e implementação e reestruturação do Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

janeiro de 2020 o qual passou a vincular-se administrativamente ao Banco Central do Brasil.

O COAF é um órgão central e independente que promove a interlocução com órgãos e entidades nacionais e internacionais. Recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados a observar a Lei conforme o artigo 9º da Lei 9.613/98 independentemente de seu porte.

Bancos e Fintechs por exemplo são regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, as Gestoras e DTVMs são reguladas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários já as Seguradoras obedecem a regulação e a fiscalização da Superintendência de Seguros Privados, para os setores que não há regulador e fiscalizador próprio o COAF atua realizando a regulação e a fiscalização.

O COAF possui competência de disciplinar e aplicar sanções administrativas, além de analisar as informações recebidas das pessoas obrigadas e dar o acompanhamento adequado das comunicações realizadas pelas pessoas obrigadas.

O que comunicar?

Conforme artigo 11 da Lei nº 9.613 de 1998, as pessoas obrigadas deverão realizar comunicação ao seu órgão regulador ou fiscalizador das atividades as operações ou propostas que por suas características, partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese de sérios indícios dos crimes previstos.

Não tive casos suspeitos preciso comunicar?

Sim. Caso a pessoa obrigada não tiver tido ocorrências de indícios de seus clientes, ou propostas de operações deverá realizar a Comunicação de Não ocorrência, observando as regras de cada regulador ou fiscalizador, conforme artigo 11 da Lei 9.613/1998.

Como ter uma comunicação eficiente e eficaz?

Veja que a Lei expressa claramente sérios indícios assim ao realizar a comunicação deve-se observar todo o histórico do cliente, a cronologia da operação. Informações do Conheça seu Cliente, informações de agregador de risco na comunicação como por exemplo se o envolvido é Pessoa Politicamente Exposta ou Pessoa Próxima se é funcionário público são informações que devem ser observadas na comunicação.

Muitas vezes o comunicante inclui as tipologias, mas não descreve os motivos pelos quais estas foram selecionadas, faz-se necessário apresentar compatibilidade com os enquadramentos explicando os sinais de alertas identificados.

É comum o comunicante utilizar-se de nomenclaturas, códigos ou jargões internos para realizar a Comunicação que só faz sentido para a Instituição ou Empresa, mas que para a equipe que realiza as análises no COAF não. Assim quanto menos interferência na redação da comunicação explicando por exemplo o produto que foi utilizado e não apenas o nome comercial do produto ou o código da transação a comunicação será melhor avaliada pois por mais multidisciplinar que a equipe do COAF seja ninguém trabalha na Instituição que está realizando a comunicação.

Se tiver dúvidas busque mais informações nos buscadores da internet ou nas mídias sociais é provável que encontre mais informações para detalhar o processo de conheça seu cliente.

É importante constar com detalhes como a movimentação foi realizada, em que tempo, as partes e contrapartes envolvidas, as transações e os canais utilizados destacando o que foi a origem do dinheiro e o destino do dinheiro. Ressaltando se para aquela instituição houve identificação de situações envolvendo risco aumentado, sendo nas contrapartes, nos produtos utilizados, na forma

inusual, no comportamento do cliente, no tempo da movimentação ou no canal utilizado. E isto só será realizado de maneira satisfatória se a Instituição ou Empresa tiver uma boa e constante abordagem baseada em risco.

A abordagem avaliada em risco deve ser vivida no dia a dia, por cada um dos funcionários retroalimentando as informações e definições que estão sendo tomadas no dia a dia da equipe de prevenção à lavagem de dinheiro e combate do financiamento do terrorismo e proliferação das armas de destruição em massa.

É de suma importância que as pessoas que estejam diretamente envolvidas nas atividades de prevenção à lavagem de dinheiro estejam treinadas com constante capacitação e mais ainda sejam curiosas a buscar conhecimento, entender da economia local, nacional e global. É importante ao analisar cada caso calçar o sapato do cliente, quanto mais a equipe souber e estar atualizada mais facilidade e qualidade terá na análise e reporte do caso.

O que o COAF faz com as comunicações recebidas?

As comunicações recebidas que as Instituições realizam aquelas que não são automáticas ou objetivas, mas que houve um processo de análise e depuração das informações para o reporte são recepcionadas pelo SISCOAF – Sistema de Controle de Atividades Financeiras – do COAF utilizado para transmissão destas comunicações. Elas são automaticamente classificadas por critério de risco sendo que as classificadas com risco baixo são “arquivadas” e utilizadas para histórico e as classificadas como alto são selecionadas para análise mais criteriosa por parte do analista do COAF.

Com base no histórico das partes envolvidas e cruzamento de diversas informações inclusive com a base de dados do COAF a sua comunicação poderá ser considerada sem atipicidade, contudo se for considerada com atipicidade o COAF realizará um relatório de

inteligência financeira que será destinado às autoridades competentes dependendo do que for verificado como indicativo de indício de suspeita, poderá ser enviado para a Polícia Federal ou Ministério Público ou Corregedoria da Justiça por exemplo que havendo elementos suficientes poderá seguir com uma investigação.

É importante salientar que o COAF não possui competência para investigar, interrogar, bloquear valores pois nesta esfera verifica-se apenas se há indícios de suspeita de crime. Assim o comunicante não realiza sob nenhuma forma uma denúncia e sim uma comunicação também chamada de reporte à Unidade de Inteligência Financeira.

Comunicar ou não comunicar?

A Lei prevê a comunicação de boa-fé, segundo o artigo 11, § 2º: “As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa”. Assim havendo indícios e realizando a comunicação a Instituição estará protegida por este dispositivo, o inverso não é verdadeiro e pode acarretar quebra de responsabilidades administrativas.

Quais penalidades podem ser aplicadas pela não observância da Lei? Conforme artigo 12 da Lei nº 9.613/98 as pessoas obrigadas

bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos artigos 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – Advertência

II – Multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

## Referências

<https://www.fatf-gafi.org/>

<https://www.gov.br/coaf/pt-br>

COAF, Manual Operacional, v3.5.1 -  
<https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/manuais-siscoaf/manual-siscoaf2-operacional-v3-5-1.pdf>

## ESG e *compliance* tributário: um enfoque segundo a governança corporativa

Lucienne Cwikler Szajnbok<sup>15</sup>

De início, convém mencionar que a sigla ESG, que em língua inglesa corresponde aos termos *Environmental* (Ambiental), *Social* (Social) e *Governance* (Governança), foi cunhada em 2004, com a publicação do relatório “*Who Cares Wins*”.

O citado relatório decorreu da iniciativa conjunta de diversas instituições financeiras que, convidadas pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, elaboraram diretrizes e recomendações visando a uma melhor integração entre o meio ambiente, os temas sociais e a governança corporativa.<sup>16</sup>

Muito embora a preocupação com questões ambientais, sociais e de governança sejam anteriores ao surgimento da citada sigla, fato é que, com o ESG, tais temas passaram a ser encarados de maneira integrada, permeando e direcionando a atuação e gestão das organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Pois bem. Em se tratando de *compliance* tributário, enfocaremos, neste artigo, especificamente um dos princípios ESG, qual seja o da governança corporativa.

Em termos conceituais, a governança corporativa corresponde a um sistema por intermédio do qual “empresas e demais organizações

---

<sup>15</sup> Mestre e Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Administração de Empresas e Direito, com especialização em Direito Empresarial. Advogada, professora e pesquisadora. Coordenadora do Grupo de Estudos de *Compliance* Tributário da Comissão Especial de *Compliance* da OAB SP. Autora de diversos artigos e capítulos de livros.

<sup>16</sup> THE GLOBAL COMPACT. **Who cares wins**: connecting financial markets to a changing world. New York: United Nations Department of Public Information, dec. 2004. p. vii.

são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”.<sup>17</sup>

Nesse diapasão, frise-se que as boas práticas de governança pressupõem a observância de princípios, tais como a transparência, a equidade, a prestação de contas (*accountability*) e a responsabilidade corporativa.<sup>18</sup>

Imperioso destacar que é no âmbito da governança corporativa que se insere o *compliance*, com a importante atribuição de orientar o cumprimento das normas externas e internas à organização, bem como de criar mecanismos e controles que previnam, detectem e corrijam eventuais não conformidades.

Com efeito, sob o prisma tributário, dados os desafios cotidianos enfrentados pelas empresas, não resta dúvida sobre o relevante papel que cabe ao *compliance*.

De fato, o sistema tributário brasileiro é marcadamente complexo, pois engloba um intrincado conjunto de normas tanto legais quanto administrativas, e é excessivamente instável, dada a notória mutabilidade legal e jurisprudencial, o que dá ensejo a um cenário de inegável insegurança jurídica.

Some-se a esse cenário a transformação digital, permitindo que a informação chegue às autoridades fiscais com maior agilidade e facilitando ainda a célere detecção de erros, o que leva as empresas à necessidade de implantarem processos e procedimentos cada vez mais complexos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20.

<sup>18</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20-21.

<sup>19</sup> BIFANO, Elidie Palma. A importância do *compliance* tributário na administração dos negócios. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da

Assim, diante dos desafios elencados, deve-se enfatizar a relevância de se adotar boas práticas de governança tributária, incluindo a implementação de mecanismos eficazes de *compliance* tributário, de forma que não apenas se garanta o cumprimento das normas postas, mas que igualmente permita que eventuais riscos de não conformidade sejam devidamente mapeados e tratados, inclusive mediante o estabelecimento de controles internos.

Nessa linha, a boa governança e a utilização de adequados mecanismos de *compliance* tributário visam a proteger a empresa de impactos financeiros e reputacionais, resguardando, ainda, seus sócios e administradores de eventuais riscos de responsabilização por não conformidades tributárias.

De outra monta, convém observar que a preocupação com a implementação e a observância de práticas adequadas de governança e de *compliance* tributário não interessam apenas às empresas, mas se revelam extremamente úteis ao Estado que, com os recursos arrecadados por meio da tributação, obtém receita pública necessária ao financiamento de sua atividade e ao cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, inclusive no tocante à implementação de políticas públicas.

Ademais, na esteira de experiências internacionais bem sucedidas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na busca de caminhos para propiciar a conformidade tributária, instituiu, em 2021, o Programa Confia que, na forma do artigo 1º, §1º, da Portaria RFB nº 28, objetiva a conformidade cooperativa, mediante o aprimoramento do relacionamento entre a administração tributária e os contribuintes, com base na cooperação, na prestação de serviços para a prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.

---

Silva. **Compliance no direito tributário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 95.

Ainda de acordo com o artigo 1º, §2º, desse mesmo normativo, a conformidade cooperativa tem como base a confiança, justificada por uma estrutura de governança corporativa tributária, de controle fiscal e gestão de riscos nos contribuintes, e tem por objetivo promover benefícios para a administração tributária, os contribuintes e a sociedade, com manutenção da isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes.

Sobre a conformidade cooperativa, observe-se que:

O bom diálogo, preventivo, consultivo, nos limites da legislação vigente, entre o setor privado e a administração fiscal, além de conferir segurança e previsibilidade, pode ser salutar ao reduzir custos desnecessários a ambas as partes e estabelecer créditos de confiança recíprocos.

Portanto, a conformidade tributária, em um contexto de governança e de *compliance* tributário, se adequa aos propósitos do ESG, revelando-se como objetivo a ser perquirido tanto por contribuintes quanto pelas autoridades fiscais, de forma a favorecer o ambiente de negócios e a promover benefícios à sociedade.

## Referências

ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira de. *Compliance* cooperativo: uma nova realidade entre administração tributária e contribuintes. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, n. 2, p. 58-82, 2017. Disponível em:

<https://www.ibdt.org.br/RDTIA/2/compliance-cooperativo-uma-nova-realidade-entre-administracao-tributaria-e-contribuintes/>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BIFANO, Elidie Palma. A importância do *compliance* tributário na administração dos negócios. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. **Compliance no direito tributário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 81-103.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021**. Institui o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=116970>. Acesso em: 3 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em:

<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138>. Acesso em: 3 jul. 2022.

THE GLOBAL COMPACT. **Who cares wins**: connecting financial markets to a changing world. New York: United Nations Department of Public Information, dec. 2004. p. vii. Disponível em:

[https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/de954acc-504f-4140-91dc-d46cf063b1ec/WhoCaresWins\\_2004.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=ROOTWORKSPACE-de954acc-504f-4140-91dc-d46cf063b1ec-jqeE.mD](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/de954acc-504f-4140-91dc-d46cf063b1ec/WhoCaresWins_2004.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=ROOTWORKSPACE-de954acc-504f-4140-91dc-d46cf063b1ec-jqeE.mD). Acesso em: 30 jun. 2022.

## Governança corporativa, gestão de riscos, controles internos e a transição das regras do capital regulatório

Lucas Miglioli<sup>20</sup>

Elen Jampaulo<sup>21</sup>

### 1. Regulação

Das diversas atribuições da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) se destaca a de garantir a estabilidade do ecossistema de saúde, composto, de maneira geral, por operadoras de planos de saúde (OPS), fornecedores, prestadores de serviços e, o mais importante, beneficiários.

Nesse aspecto, sua atuação busca atenuar os efeitos de duas das principais falhas de mercado:

**i) externalidade:** impactos causados a terceiros não participantes da transação, operação ou processo de decisão, como, por exemplo, a possibilidade de a insolvência de uma operadora comprometer a garantia de cobertura aos beneficiários, além de desestabilizar toda a cadeia;

---

<sup>20</sup> Graduado em Direito, Lucas Miglioli é sócio fundador do M3BS Advogados. Masters of Law (LLM) em Direito Empresarial e Master in Business Administration (MBA) pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC), especialista em Direito Médico e da Saúde pela Universidade de Coimbra-PT e em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É membro da Comissão Permanente de Governança e Integridade da OAB SP, onde coordena o “Grupo de Trabalho de Governança e Integridade na Saúde Suplementar” e das Comissões Especiais de *Compliance*, onde coordena o “Grupo de Trabalho de *Compliance* da Saúde Suplementar”, Especiais de Privacidade e Proteção de Dados; de Direito Médico e de Saúde da OAB SP. Autor de artigos jurídicos e palestrante. Responsável pelas áreas de Direito Empresarial, Negócios Públicos, Governança, *Compliance* e Contencioso Especializado.

<sup>21</sup> Advogada Especialista em Governança, Risco e *Compliance*. Certificação CPC-A em *Compliance* Anticorrupção Especialização em *Compliance* Trabalhista pela LEC (Legal, Ethics & *Compliance*) Formação DPO (Data Protection Officer - LGPD e GDPR) (PDPF, ISFS, PDPP) pela Unirede Inteligencia em Ti - Porto Alegre Pós-Graduanda pela FGV - *Compliance* e Riscos Corporativos.

**ii) assimetria de informação:** inconsistência dos dados, passíveis de distorção, comprometendo a eficiência da tomada de decisão na relação entre os diversos agentes da cadeia da saúde suplementar (operadoras, beneficiários, médicos e demais prestadores de serviços de saúde). Os beneficiários detêm informações sobre sua própria condição de saúde, mas somente os médicos têm condição de prescrever os tratamentos necessários. Por outro lado, as operadoras não têm condição de aferir a necessidade de determinado procedimento. Tampouco, tem o beneficiário condição de avaliar se a saúde financeira da operadora será suficiente para honrar as coberturas contratadas.

Diante da complexidade desse mercado caracterizado pela eventualidade, a ANS é responsável pela criação das regras de provisionamento técnico e reserva de capital, necessários à manutenção da capacidade financeira da OPS de cumprir suas obrigações, preservando os interesses de seus *stakeholders*.

A solvência, portanto, é imprescindível ao equilíbrio do sistema.

## **2. Evolução do capital regulatório**

No que tange à solvência, a ANS delimita a regulação da seguinte forma:

Essa regulação compreende as garantias patrimoniais, i.e., regras de capital que garantam que a operadora detenha patrimônio condizente para absorver as oscilações dos riscos da operação de plano de saúde, mitigando a chance de sua insolvência (ANS, Manual da Nova Regra de Capital Regulatório das Operadoras, 2020)

Todavia, a regra de capital baseada na Margem de Solvência (MS), alinhada às diretrizes de “Solvência I” (regime de solvência para seguradoras e resseguradoras da União Europeia), impunha o cômputo simplista do capital adicional baseado em risco, se

restringindo aos riscos de subscrição, ao confrontar apenas prêmios e sinistros.

Essa metodologia, portanto, passa ao largo dos demais riscos aos quais a operação está exposta, sendo incompatível com a complexidade do segmento, ressaltando a necessidade de aprimorar o cálculo do Capital Baseado em Risco (CBR), adotando parâmetros mais abrangentes, como os da “Solvência II”, a exemplo do que fizeram outras agências reguladoras ao redor do mundo, como a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na circular nº 321 (2015):

No setor de seguros, implantou-se o padrão “Solvência II”, que constitui a grande referência mundial e consubstancia diversas das recomendações do International Association of Insurance Supervisors (IAIS). O entendimento era de que abordagens quantitativas (cálculo de capital com base nos riscos dos regulados) e abordagens qualitativas (regras de governança e transparência indispensáveis para a estimação quantitativa dos riscos, além de redutores per se desses riscos) deveriam ser harmonizados, conformando os três pilares do Solvência II.

Dado o desalinhamento da RN nº 209/2009, com o praticado por outros reguladores e as recomendações internacionais (incluindo as da IAIS, da qual a ANS é membro), anunciou-se ao mercado em 2015, no âmbito da Comissão Permanente de Solvência (CPS), que a regra de capital seria alterada até 2022. Dessa forma, adotar-se-ia padrão sensível aos riscos individuais da operadora (ANS, Capital de Risco Referente aos Riscos Operacional e Legal, Relatório Preliminar, DIOPE, dez/2020).

A Solvência II se fundamenta em três pilares, de acordo com os seguintes requisitos: **(i)** quantitativos inerentes a capital de solvência e capital mínimo; **(ii)** qualitativos, como governança, controle interno e gestão de risco; **(iii)** transparência e de obrigação de reporte periódico a autoridades.

Em linhas gerais, o novo paradigma representa uma importante evolução ao segmento, especialmente por fomentar a governança, a gestão de risco e da cultura de risco, aumentando a segurança de toda a cadeia.

De todas suas diretrizes, chamam atenção aquelas que permitem às empresas desenvolver modelos internos próprios para quantificar seus riscos.

### **3. Governança, gestão de riscos e controles internos como base para o modelo de capital baseado em risco**

A experiência positiva de outros órgãos reguladores, como Banco Central e Superintendência de Seguros Privados (Susep), além do modelo Solvência II, serviu como parâmetro para a Agência Nacional de Saúde implementar a Resolução Normativa (RN) nº 443/19 (atual 518/22), que dispõe sobre as práticas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, tríade base para o amadurecimento da gestão.

A disruptiva resolução dispõe sobre as práticas mínimas de Governança Corporativa a serem implementadas pelas operadoras de planos de saúde, como requisito à sustentabilidade do sistema, agregando valor, qualidade e continuidade.

Até então, a regulamentação jamais havia pretendido influenciar a gestão das empresas, mas os inúmeros problemas ligados à insolvência ocorridos nas últimas décadas levaram os órgãos reguladores a estabelecer diretrizes que impactavam, diretamente, a condução da operação.

No âmbito da saúde suplementar, a evolução decorre da constatação de que todas as operadoras de planos de saúde liquidadas entre 2012 e 2018 sucumbiram à própria má gestão (119 Relatórios da Comissão de Inquéritos da ANS – Causas de insolvência de OPS liquidadas em 2012 – 2018).

Bem por isso, RN 518/22 pretende fomentar os conceitos de governança, estabelecendo regras de conduta empresarial e mecanismos de gestão e controle de riscos, conduzindo um processo

de adaptação das empresas aos novos conceitos e prática, a fim de incuti-los a sua estrutura e cultura.

Esse novo conceito de regulamentação incentiva a melhoria da gestão e do gerenciamento de riscos, estabelecendo regras de alocação de capital com base nos riscos, com o objetivo de incrementar o monitoramento da solvência.

Nessa transição para a nova regra de capital, a ANS publicou a RN 451/20, dispondo sobre os critérios para definição do capital regulatório das OPS. Quanto ao CBR, estabelece:

Art. 7º – O CBR deve ser apurado mensalmente.

§1º. Em relação ao risco de subscrição, deve ser utilizado o modelo padrão com dados da própria operadora e os fatores, regras de cálculo e estrutura de dependência constantes do Anexo III.

§2º Os riscos de crédito, mercado, legal e operacional, bem como a estrutura de dependência entre riscos, somente devem ser utilizados no cálculo da CBR quando seus procedimentos de cálculo estiverem regulamentados pela ANS, conforme cronograma estipulado no art. 16.

Art. 8º – O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que **demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019**, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III (g.n.).

Na parte final do artigo 8º, está a convergência entre o CBR e a estrutura de governança corporativa, gestão de riscos e controles internos. Tríade disciplinada pela RN 443/19, atualmente 518/22.

É justamente essa a inovação trazida pelo modelo de CBR, que, aperfeiçoando as regras de margem de solvência, passou a considerar os riscos inerentes a cada operação específica, com destaque aos riscos de: Crédito, Subscrição, Mercado, Legais e Operacionais.

Disso, decorre a necessidade de fomentar o desenvolvimento de uma estrutura de gestão, permitindo a adequada quantificação da exposição a risco pela operadora e o incremento do nível de confiança.

Afinal, a complexidade da gestão de operadoras de planos de saúde, seja pelo caráter social atribuído às atividades de saúde, a despeito de pertencerem à iniciativa privada, seja por se relacionarem, diretamente, com empresas, departamentos e profissionais das mais diversas esferas, públicas e privadas, ressalta a importância da governança como forma de delimitar as regras de gestão da empresa, considerando não apenas as exigências legais, mas o interesse de todos os *stakeholders*.

É bem essa o intuito da RN 518/22, ao basear esse programa no tripé Governança Corporativa, Gestão de Riscos e Controles Internos, cada qual impactando, positivamente, a operação, garantindo a eficácia da implementação do programa de governança corporativa em uma operadora de saúde, estabelecendo o equilíbrio do relacionamento entre as partes relacionadas.



Comissão de  
Compliance



ESTUDOS E APONTAMENTOS  
**DA COMISSÃO ESPECIAL  
DE COMPLIANCE**